

UCP| FACULDADES DO CENTRO DO PARANÁ
CURSO DE DIREITO

IARA DA CRUZ MORAES

A SUSPENSÃO DA CNH NOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÕES
PECUNIÁRIAS EM FACE DOS DIREITOS DO DEVEDOR

PITANGA – PARANÁ
2019

IARA DA CRUZ MORAES

A SUSPENSÃO DA CNH NOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÕES
PECUNIÁRIAS EM FACE DOS DIREITOS DO DEVEDOR

Trabalho de Curso apresentado ao curso de Direito, Área das Ciências Sociais Aplicadas, das Faculdades do Centro do Paraná - UCP, como requisito à obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Professor Orientador: Rodolfo Carvalho Neves dos Santos.

PITANGA - PARANÁ

2019

M828s

Moraes, Iara da Cruz.

A suspensão da CNH nos processos de execução de obrigações pecuniárias em face dos direitos do devedor / Iara da Cruz Moraes, 2019

62 f.

Orientador: Rodolfo Carvalho Neves dos Santos

Monografia (Graduação) – Faculdade de Ensino Superior do Centro do Paraná, Pitanga, 2019

1. Direitos do devedor. 2. Meios Executivos. I. Faculdade de Ensino Superior do Centro do Paraná. II. Título.

Feita pelo bibliotecário Eduardo Ramanauskas
CRB9 -1813

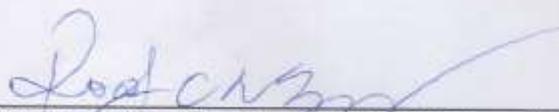
FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DO CENTRO DO PARANÁ

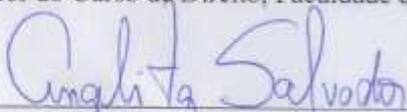
TERMO DE APROVAÇÃO

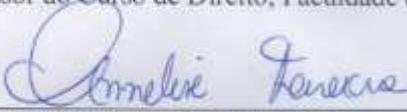
IARA DA CRUZ MORAES

**“A SUSPENSÃO DA CNH NOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO DE
OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS EM FACE DOS DIREITOS DO DEVEDOR”**

Trabalho de Curso aprovado com nota 10 (dez) como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito no Curso de Direito da Faculdade do Centro do Paraná, pela seguinte Banca Examinadora:


Orientador (Presidente): **Prof. Rodolfo Carvalho Neves dos Santos**
Professor do Curso de Direito, Faculdade do Centro do Paraná


Membro 2: **Prof. Angelita Caroliny Vilela Salvador**
Professor do Curso de Direito, Faculdade do Centro do Paraná


Membro 3: **Prof. Annelise Ferreira**
Professor do Curso de Direito, Faculdade do Centro do Paraná

Pitanga, 6 de dezembro de 2019

Dedico todas as minhas conquistas a Deus, meu pai eterno, merecedor de toda honra e de toda glória, pois até aqui me guardou e sem ele eu nada seria, ao meu pai Israel Luiz de Moraes e minha mãe Durcilia da Cruz Mendes pelo apoio, paciência e incentivo sempre.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, que permitiu que tudo isso acontecesse, ao longo de minha vida, e não somente nestes anos como universitária, mas que em todos os momentos é o maior mestre que alguém pode conhecer.

Gratidão pelos meus pais, sua presença e amor incondicional na minha vida sempre e pelo apoio e incentivo que serviram de alicerce para as minhas realizações. Esta monografia é a prova de que os esforços deles pela minha educação não foram em vão e valeram a pena.

Ao meu professor orientador, Professor Rodolfo Carvalho Neves dos Santos, pelas valiosas e essenciais contribuições dadas durante todo o processo.

À Faculdades do Centro do Paraná – UCP, quero deixar uma palavra de gratidão por ter me recebido de braços abertos e com todas as condições que me proporcionaram dias de aprendizagem muito ricos.

Aos professores reconheço um esforço gigante com muita paciência e sabedoria. Foram eles que me deram recursos e ferramentas para evoluir um pouco mais todos os dias. A palavra mestre, nunca fará justiça aos professores dedicados aos quais sem nominar terão os meus eternos agradecimentos.

Sou grata também aos meus amigos, porque foram eles que me incentivaram e inspiraram através de gestos e palavras a superar todas as dificuldades e, à todos os colegas de curso, pela oportunidade do convívio e pela cooperação mútua durante estes anos.

Obrigada ao meu namorado, pelo, incentivo, orações, paciência, e compreensão quanto a minha ausência devido tempo dedicado aos estudos

Enfim, a conclusão desta etapa é só o começo do que eu sei que Deus tem para a minha vida, por isto agradeço a todos que de alguma forma fizeram parte da minha formação pessoal e acadêmica.

“Não há outro meio de atalhar o arbítrio, senão dar contornos definidos e inequívocos à condição que o limita.” (RUY BARBOSA DE OLIVEIRA)

RESUMO

MORAES, Iara da Cruz. **A Suspensão da CNH nos processos de execução de obrigações pecuniárias em face dos direitos do devedor**. Trabalho de Curso Bacharel em Direito, Faculdade do Centro do Paraná (UCP), Pitanga, 2019.

O presente trabalho busca analisar a possibilidade e os limites da aplicação dos meios executivos atípicos, especialmente quanto a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, frente aos direitos do devedor, definidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional. A possibilidade de utilização de meios executivos atípicos nos processos de execução de obrigações pecuniárias, se deu com advento do Código de Processo Civil de 2015, que em seu artigo 139, inciso IV, as equiparou as demais obrigações, já que na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a atipicidade dos meios executivos não abarcava, apenas, as obrigações pecuniárias. O referido artigo permite a aplicação pelo juiz de quaisquer medidas indutivas, coercitivas, mandamentais, e sub-rogatórias, atípicas para dar efetividade à tutela jurisdicional. Diante do cumprimento do disposto no artigo 139, inciso IV do CPC, a doutrina e a jurisprudência passaram a divergir quanto aos limites para aplicação dos meios executivos atípicos, que por vezes restringem direitos fundamentais do devedor, não se estabelecendo até o momento parâmetros concretos, porém há certos elementos que devem ser observados, servindo de norte para a decisão. É inevitável a colisão de direitos, os quais devem ser ponderados diante das peculiaridades do caso concreto a fim de atingir a solução mais justa possível ao caso.

Palavras-chave: Direitos do devedor. Meios executivos atípicos. Artigo 139, IV do CPC. Limites.

ABSTRACT

MORAES, Iara da Cruz. **A Suspensão da CNH nos processos de execução de obrigações pecuniárias em face dos direitos do devedor**. Trabalho de Curso Bacharel em Direito, Faculdade do Centro do Paraná (UCP), Pitanga, 2019.

This paper aims to analyze the possibility and the limits of the application of atypical executive means, especially regarding the seizure of the National Driver's License, against the debtor's rights, defined in the Federal Constitution and in the infra-constitutional legislation. The possibility of using atypical executive means in the execution of pecuniary obligations occurred with the 2015 Civil Procedure Code, which in its Article 139, clause IV, equated them with the other obligations, since under the Code of Civil Procedure of 1973, the atypical nature of the executive means did not only cover pecuniary obligations. That article allows the judge to apply any inductive, coercive, mandatory and supererogatory measures, which are atypical to give effect to judicial protection. Given the compliance with the provisions of article 139, item IV of the CPC, doctrine and jurisprudence began to differ as to the limits for the application of atypical executive means, which sometimes restrict the debtor's fundamental rights, so far no concrete settlements have been established, But there are certain elements that must be observed. The collision of rights is inevitable, which must be weighed against the peculiarities of the particular case in order to reach the fairest possible solution to the case.

Keywords: Debtor's rights. Atypical executive means. Article 139, IV of the CPC. Limits.

LISTA DE ABREVIATURAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

AGU – Advocacia-Geral da União

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

CNH – Carteira Nacional de Habilitação

CPC – Código de Processo Civil

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

MS – Mandado de Segurança

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

PGR – Procuradoria-Geral da República

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ – Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
1.1 JUSTIFICATIVA	11
1.1.1 Problema de pesquisa.....	11
1.2 OBJETIVOS	12
1.2.1 Objetivo geral	12
1.2.2 Objetivos específicos.....	12
2 REFERENCIAL TEÓRICO.....	12
2.1 DIREITOS DO DEVEDOR.....	12
2.1.2 Princípios Protetores Aplicados na Execução	13
2.1.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	15
2.1.2.2 Princípio do Devido Processo Legal.....	17
2.1.2.3 Princípio do Contraditório.....	18
2.1.2.4 Princípio da Proporcionalidade.....	19
2.1.2.5 Princípio da Razoabilidade.....	20
2.1.2.6 Princípio da <i>Nulla Executio Sine Título</i>	21
2.1.2.7 Princípio da Responsabilidade Patrimonial.....	23
2.1.2.8 Princípio da Menor Onerosidade da Execução.....	24
2.1.2.9 Princípios da Tipicidade e Atipicidade das Medidas Executivas.....	25
2.1.2.10 A Relativização dos Princípios Protetores dos Direitos do Devedor na Aplicação dos Meios Executivos Atípicos.....	26
2.2 MEIOS EXECUTIVOS ATÍPICOS	27
2.2.1 Análise Jurisprudencial.....	31
2.3 LIMITES À APLICAÇÃO DO MEIOS EXECUTIVOS ATÍPICOS.....	37
2.3.1 A Suspensão da CNH como Medida Executiva Atípica.....	45
3 MÉTODO	51
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
REFERÊNCIAS.....	54

1 INTRODUÇÃO

Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, os meios executivos atípicos já eram positivados, porém sua aplicabilidade não se estendiam as obrigações pecuniárias, o que foi superado com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, que visando dar maior efetividade a execução por quantia certa, em seu artigo 139, IV, prevê que o juiz pode determinar todas as medidas “indutivas, coercitivas, mandamentais, e sub-rogorias”, atípicas necessárias para dar efetividade à tutela jurisdicional. Portanto, trata-se de norma aberta, já que não define parâmetros para aplicação dos meios executivos atípicos.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, decisões judiciais fundamentadas no artigo 139, inciso IV, passaram a fazer parte do cotidiano jurídico brasileiro, usadas para dar maior efetividade à execução. Entretanto, sua aplicabilidade passou a ser alvo de inúmeras divergências doutrinárias e jurisprudenciais, especialmente quanto aos seus limites, tendo em vista que grande parte dos meios executivos atípicos utilizados podem restringir direitos fundamentais.

Assim, diante desta divergência que paira sobre os limites da aplicabilidade dos meios executivos atípicos, este trabalho se torna relevante, de modo que em análise aos princípios do processo de execução, protetores dos direitos do devedor, atrelada ao reconhecimento dos meios atípicos, principalmente dos que estão sendo aplicadas atualmente pelos magistrados, sopesando os direitos do devedor e a efetividade do processo de execução, buscou-se encontrar certos limites à aplicação dos meios executivos atípicos e por fim, verificar se a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação viola os direitos do devedor.

Há diversos atos práticos reconhecidos como meios atípicos, dos quais, no presente trabalho, possui destaque a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação, que de forma coercitiva visa a satisfação do crédito pelo devedor.

No primeiro capítulo, buscou-se reconhecer quais os direitos do devedor no processo de execução, representados por diversos princípios, que devem ser observados em qualquer execução. Estes princípios visam garantir o respeito aos direitos fundamentais do executado, de modo que a busca pela efetividade da execução não ultrapasse as barreiras constitucionais inerentes a todo cidadão. Porém, é plausível que no caso concreto haja direitos, tanto do devedor quanto do credor, que podem vir a sofrer limitações, a fim de encontrar a solução da lide menos gravosa para ambos, aplicando assim o instituto da ponderação.

No segundo capítulo, se demonstrará a inclusão dos meios atípicos nas obrigações pecuniárias, analisando suas características e, partindo de uma análise jurisprudencial,

reconhecer quais os meios executivos atípicos aplicados pelos magistrados, bem como verificar a fundamentação usada para o deferimento ou não do uso deste meios.

Já no terceiro capítulo será investigado quais os limites a serem observados na aplicação dos meios executivos atípicos. Embora não haja unanimidade quanto aos mesmos, com base em entendimentos jurisprudenciais e doutrinários é possível reconhecer institutos capazes de delimitar o alcance do artigo 139, inciso IV do CPC nas execuções pecuniárias.

Por fim, após análise dos pontos acima expostos, verificará se a suspensão da CNH é capaz de violar ou não direitos do devedor.

1.1 JUSTIFICATIVA

O presente trabalho torna-se relevante, pois com o advento do Novo Código de Processo Civil, diversas foram as inovações trazidas para o Processo Civil, dentre elas o artigo 139, inciso VI. O referido dispositivo legal prevê a possibilidade de aplicação da atipicidade dos meios executivos as obrigações pecuniárias, permitindo ao julgador “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.”

O dispositivo acima mencionado, está sendo utilizado como fundamento legal para decisões judiciais, tanto em fase de cumprimento de sentença, quanto em execuções autônomas. Decisões estas, que buscam através da coação, forçar o devedor a adimplir com o montante devido ao credor, dentre elas podemos destacar a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, apreensão do passaporte, bloqueio de cartão de crédito e bloqueio do valor de restituição de imposto de renda.

Entretanto, a Constituição Federal, base legal de qualquer processo, inclusive o processo de Execução de Título, e o Código de Processo Civil contêm princípios, normas, direitos e deveres a serem seguidos, tanto pelas partes do processo, como o magistrado.

Desta forma, o estudo do tema torna-se relevante para verificar se ocorre violação dos direitos fundamentais do devedor nas decisões executivas que utilizam meios atípicos, especificamente a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, para forçar o executado a adimplir suas dívidas.

1.1.1 Problema de pesquisa

A suspensão da Carteira Nacional de Habilitação nos processos de execução viola os direitos fundamentais do devedor?

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 Objetivo geral

Compreender os direitos do devedor frente a aplicação dos meios executivos atípicos.

1.2.2 Objetivos específicos

Identificar quais os direitos do devedor no processo de execução;

Reconhecer os meios executivos atípicos;

Investigar os limites para aplicação dos meios executivos atípicos;

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 DIREITOS DO DEVEDOR

A execução forçada se dá pela iniciativa do possuidor de um crédito contraído e inadimplido, representado por um documento, sobre o qual a lei consignou força executiva, podendo ser um título executivo extrajudicial ou um título executivo judicial, que representa determinada obrigação assumida pelo devedor e não cumprida voluntariamente no prazo pré-estabelecido, não restando ao credor outra forma, a não ser a busca da tutela estatal a fim de ter seu direito efetivado. Uma vez acionado, o poder judiciário passa a aplicar diversas medidas tendentes a forçar o devedor satisfazer a obrigação outrora contraída, efetivando assim o direito do credor (DINAMARCO, 2004, p.33).

Embora o credor possua o direito de exigir o adimplemento do crédito, o devedor, como individuo portador de direitos e deveres, também possui direito a uma execução justa, baseada em títulos executivos válidos, e com a aplicação de meios executivos adequados ao caso concreto. Portanto, a efetividade do direito do credor não possui caráter absoluto, há certos óbices aplicados a execução, como limites políticos, “segundo os quais a execução deve buscar a satisfação integral do credor, mas sem sacrificar demasiadamente o devedor”, nesta esfera encontram-se limites à pessoa do obrigado, ao seu patrimônio e aos meios processuais empregados e há também os limites naturais, “óbices decorrentes das leis físicas, quer referentes aos bens, quer à vontade das pessoas”. (DINAMARCO, 2004, p.55).

O Código de Processo Civil determina a forma em que se dará o processo de execução, prevendo um processo justo para ambas as partes, com a devida observação ao texto constitucional, garantindo ao exequente e ao executado um processo igualitário. Entretanto os direitos assegurados ao devedor não se encontram apenas no Código de Processo Civil, mas também na Constituição Federal, sendo principalmente representado através dos inúmeros

princípios, positivados ou não, aplicados ao processo de execução, os quais são “capazes de gizar as linhas gerais da efetivação das prestações no sistema brasileiro”. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p.709).

2.1.2 Princípios Protetores Aplicados à Execução

Quando o devedor não cumpre com a obrigação assumida, o estado uma vez acionado, utiliza-se da sub-rogação ou da coerção a fim de sanar a obrigação anteriormente contraída e até então inadimplida, preservando assim o direito do credor em ter a dívida quitada (NEVES, 2017, p. 1056).

Entretanto, imprescindível salientar a lição de Dinamarco (2002 apud Donizetti, 2017 p. 1210) para o qual, existem “certos óbices legítimos e ilegítimos que os princípios e a própria vida antepõem à plenitude da tutela jurisdicional executiva, reduzindo legitimamente a potencialidade satisfativa da execução forçada”.

Embora, os atos executivos pretendam garantir a obrigação, estes possuem limites para sua realização, como dispõe Abelha (2015, p. 37):

Não se pode perder de vista que na tutela jurisdicional executiva há, de um lado, o executado e, de outro, o exequente, ou, mais precisamente, alguém com direito constitucional à obtenção da efetiva e justa tutela contra alguém que quer preservar ao máximo a sua liberdade e patrimônio. Para temperar a relação de “poder e sujeição” que tipificam claramente a tutela executiva, há de se levar em conta as regras imperativas do “devido processo legal”. É que, se em um lado da balança o processo deve ser justo (devido processo), para dar a efetividade merecida ao direito do exequente, no outro existe o executado, que terá o seu patrimônio invadido ou a sua liberdade cerceada para satisfazer o crédito do exequente.

Neste diapasão, Donizetti (2017 p. 1210) elucida que,

Por questões políticas, em regra a execução não incide sobre a pessoa do devedor, não se admitindo, portanto, a prisão por dívida, salvo nos casos de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia (art. 5º, LXVII, da CF). O patrimônio do devedor, em alguns casos, também representa óbice legítimo à ampla atuação da execução forçada, pois existem certos bens indispensáveis à vida digna do executado que não podem ser objeto de penhora, sob pena de se frustrarem direitos fundamentais em prol de direitos patrimoniais do credor. Por fim, embora a satisfação do crédito exequendo não deva ceder perante atitudes protelatórias do mau pagador, não se pode alcançar tal objetivo a todo custo.

À vista disso, a tutela jurisdicional executiva é norteada por inúmeros “princípios”, vocábulo que segundo Silva (2001) provém do latim *principium*, conotando começo, origem.

Os princípios basilares de todo ordenamento jurídico, assim como os direitos fundamentais estão inseridos no pilar da legislação ordinária, qual seja a Constituição Federal de 1988, sendo que estes são observados pelo legislador infraconstitucional, como o caso do CPC/2015, que em seu artigo 1º dispõe que, “O processo civil será ordenado, disciplinado e

interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil observando-se as disposições deste Código.”(MEDINA, 2017, s/p).

Tal disposição, assim como os demais elementos que compõe o Código de Processo Civil, retirados diretamente da Constituição Federal, demonstram que legislador buscou deixar claro a existência de compatibilidade entre o contido do novo Código e Constituição Federal, e o respeito aos direitos e garantias fundamentais (MEDINA 2017, s/p).

Neste sentido ainda explica Medina (2017, s/p):

O CPC/2015 reproduz e esmiúça uma série de princípios constitucionais, fazendo-o, principalmente (mas não exclusivamente), no começo da Parte Geral, em tópico dedicado às normas fundamentais do processo civil. Deixa claro, com isso, que o processo civil é ordenado, disciplinado e interpretado em conformidade com a Constituição.

Segundo Didier Junior (2017b, p.71/72), o CPC é um conjunto de normas processuais, que “ora são princípios (como o devido processo legal) ora são regras (como a proibição do uso de provas ilícitas)”. Como já demonstrado, parte destas normas originam-se da própria Carta Magna Brasileira, o que autor chama de “Direito Processual Fundamental Constitucional” e outra parte decorre da legislação infraconstitucional, mais especificamente do Código de Processo Civil.

Para Montenegro Filho (2009 p. 21),

Dentro do Texto Magno, temos princípios que norteiam a atuação do magistrado, impedindo que as normas processuais sejam aplicadas, *in concreto*, distanciada da previsão *in abstracto*, pode originar a interposição do recurso especial e ou do recurso extraordinário, por infração à norma infraconstitucional ou constitucional. Queremos sustentar, com isso, que os princípios inseridos na Carta Magna se apresentam como normas jurídicas qualificadas, embora assentadas de forma genérica, servindo como norte para a edificação de normas jurídicas e para a aplicação do direito processual ao caso concreto.

Caram Junior (2007, p. 150) explica que os princípios, sejam processuais ou constitucionais, “[...]encontram-se no ápice da pirâmide hierárquica normativa. Quando algum deles tem em seu conteúdo informativo necessidade humana genericamente considerada, deve prevalecer sobre outros princípios, se não for possível coexistirem.”

Neste seguimento, Nunes (2009, p. 33) contempla que:

Ora, como a interpretação “conforme” a Constituição busca apontar as opções valorativas básicas do texto Máximo, os princípios tornam-se importantíssimos no trabalho do interprete, não só porque são, de fato, superiores as normas, ainda que constitucionais, mas especialmente, porque ao contrário das normas, que ao se chocarem geram antinomias, eles são compatibilizáveis. É claro que mesmo assim, essa compatibilização deverá pôr em relevo aquele princípio mais fluente no contexto

analisado – como, da mesma forma, deve-se dar sempre maior importância aos princípios mais fundamentais, como, por exemplo, o da dignidade da pessoa humana.

Dentro desta ótica, Silva (2015, p. 178) explana que os direitos individuais são:

[...] direitos do indivíduo isolado. [...] é terminologia [...] ainda empregada para denotar um grupo dos direitos fundamentais, correspondente ao que se tem denominado direitos civis ou liberdades civis. É usada na Constituição para exprimir o conjunto dos direitos fundamentais concernentes à vida, à igualdade, à liberdade, à segurança e à propriedade.

Com efeito, ainda acrescenta o doutrinador, (2015, p.232), que a “liberdade se caracteriza pela ausência de toda coação anormal, ilegítima e imoral”.

Diante do exposto, conclui-se que os princípios são o alicerce de todo o ordenamento jurídico brasileiro, devendo os agentes estatais prestarem observância a aplicação dos mesmos no caso concreto, o que não seria diferente no processo de execução de prestações pecuniárias, ora em análise, o qual segue tanto princípios contidos na Constituição Federal de 1988, quanto os presentes no Código de Processo Civil de 2015.

Não buscando exaurir o rol de princípios aplicados a execução, cita-se como princípios protetores dos direitos do devedor o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Princípio do Devido Processo Legal, Princípio da Proporcionalidade, Princípio da Razoabilidade, Princípio do Contraditório, Princípio da *Nulla Executio Sine Título*, Princípio da Responsabilidade Patrimonial, Princípio da Menor Onerosidade da Execução e o Princípio da Tipicidade e Atipicidade das Formas Executivas.

2.1.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio ora em análise, encontra-se positivado no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, sendo considerado fundamento ao Estado Democrático de Direito Brasileiro, ou seja foi elevado à categoria de direito fundamental, devendo ser aplicado em toda seara judicial, o que não foi diferente com o legislador infraconstitucional, que ao elaborar o Novo Código de Processo Civil de 2015, optou por deixar expresso no referido Códex a observância ao princípio constitucional, como denota-se do contido em seu artigo 8º, *in verbis*, “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”. (BRASIL, 2015).

Há inúmeros posicionamentos no sentido do que seria a dignidade da pessoa humana, não chegando os estudiosos a um conceito unitário acerca do tema. Sendo assim, partindo do entendimento de Immanuel Kant (*apud* Schiaffino, 2006, p. 461) “o homem – e, de uma

maneira geral, todo o ser racional – existe como fim em si mesmo, e não apenas como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade”, ou seja para Kant o homem é um ser absoluto, não podendo ser meramente utilizado pela vontade alheia.

Diante da teoria Kantiana, de que o homem é um fim em si mesmo, Schiaffino, 2006, p. 461, compreende que “a dignidade da pessoa humana, é a noção, o comando, a direção que se deve seguir, funcionando como fundamento para a interpretação de todos os direitos e garantias conferidos à pessoa nos ordenamentos jurídicos de cada Estado.”

Nesse sentido, Sarlet (2002, p.87) complementa que a dignidade da pessoa humana deve ser vista como uma,

[...] qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humano (...).

Assim, do entendimento de Sarlet, depreende-se que o conjunto de direitos e deveres fundamentais visam preservar a dignidade da pessoa humana.

Porém os direitos fundamentais não são absolutos, podendo ser relativizados no caso concreto, haja vista que diante de um conflito entre direitos fundamentais, não é possível afirmar previamente qual deve prevalecer, é necessário observar as peculiaridades do caso em análise, ademais, não podem ser considerados absolutos, pois não se aplicam a práticas de atos ilegais (CAVALCANTE FILHO s.d, s/p).

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do MS 23.452/RJ, de Relatoria do Ministro Celso de Mello, destacou que,

OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO.

Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição.

O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.

Desta forma, observa-se que a aplicação dos direitos fundamentais deverá ser ponderada no caso concreto, assim como deve ocorrer entre credor e devedor no processo de execução.

Durante a execução é inevitável que o devedor venha a sofrer redução de seu patrimônio e até mesmo outras restrições, porém “o que não se admite é a agressão demasiada à própria dignidade humana do executado”, ou seja o crédito do credor deve ser adimplido, porém com a preservação da dignidade do devedor (NEVES, 2017, p. 1986).

A fim de garantir tal premissa, o Código de Processo Civil traz diversos mecanismos, como a vedação de penhora de determinados bens, como o disposto no artigo 833 que estipula os bens absolutamente impenhoráveis, os quais não podem ser alvos da execução, logo na sequência, mais precisamente o artigo 835, prevê a ordem legal da penhora, que só pode ser invertida em casos excepcionais, “cuja inobservância acarreta ofensa à dignidade da pessoa humana” (NEVES, 2017, p. 1253).

2.1.2.2 Princípio do Devido Processo Legal

Sua previsão legal encontra-se no artigo 5º, LIV da CRFB, *ipsis litteris* “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. (BRASIL, 1988).

Segundo Abelha (2015, p. 33) existem inúmeros princípios processuais, porém “o devido processo legal é raiz de todos eles, de onde nascem os princípios estruturantes do exercício da função jurisdicional”, é ele que garante um processo justo, igualitário, razoável e eficiente.

Previsto expressamente no art.5º, LIV, da CF, postulado fundamental do processo, preceito do qual se originam e para o qual, ao mesmo tempo, convergem os demais princípios e garantias fundamentais processuais, como a ampla defesa e o contraditório, que serão estudados neste capítulo. O devido processo legal é, ao mesmo tempo, preceito originário e norma de encerramento do processo, portador, inclusive, de garantias não previstas em texto legal, “mas igualmente associada à ideia democrática que deve prevalecer na ordem processual”. (DONIZETTI, 2017, p. 73).

O devido processo legal deve ser seguido em todos os processos jurisdicionais, inclusive no de execução de títulos. Visa evitar decisões arbitrárias, assegurando a todo litigante um processo justo, “antes de sofrer qualquer sanção estatal que ofereça restrições em sua órbita jurídica”. Este princípio deve ser observado sob dois enfoques, formal, assegura que todos os indivíduos têm o “direito de processar e ser processado de acordo com garantias processuais pré-determinadas” e o material/substancial, que garante aos litigantes que os “atos do poder público, além de respeitarem o trinômio vida, liberdade e propriedade, sejam elaborados com justiça, razoabilidade e racionalidade”. (MOUZALA; NETO; MADRUGA, 2016, p. 42/45).

Neste diapasão, complementa Donizetti (2017, p. 75),

[...] o devido processo legal substancial constituiu verdadeira forma de se controlar o conteúdo das decisões judiciais (o justo no caso concreto) e das leis. Não basta, por exemplo, que a sentença seja formalmente regular, mas injusta, incorreta. Da mesma

forma, violará a garantia ao devido processo legal substancial a lei formalmente válida, mas que suprima o direito fundamental ao contraditório.

“Contemporaneamente, o devido processo legal vem associado com a ideia de um processo justo, que permite a ampla participação das partes e a efetiva proteção de seus direitos”. (NEVES, 2017, p. 174).

2.1.2.3 Princípio do Contraditório

O princípio do contraditório assim como o da ampla defesa está consagrado no artigo 5º inciso LV da Constituição Federal, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela”, enquanto no Código de Processo Civil, o contraditório encontram-se assegurado nos artigos 7º, 9º e 10. (BRASIL, 1988).

Via de regra, no processo de execução não se discute o mérito, haja vista que o direito alegado pelo credor já se encontra comprovado pela apresentação do título executivo válido. No entanto, “não se nega que exista mérito no processo de execução, condicionando-se o seu julgamento ao ingresso dos embargos à execução, ação de conhecimento autônoma e incidental ao processo de execução” (NEVES, 2017, p. 1073).

Devido à falta de análise meritória no processo de execução, alguns doutrinadores chegaram a chamá-lo de “processo do credor ou ainda de conjunto de meios materiais colocados à disposição do juiz para satisfazer o direito do credor”, alcançou-se inclusive o entendimento de que, por não haver análise do mérito processual não seria aplicado o contraditório, o que já foi superado. “Atualmente, é tranquila a distinção de mérito e seu julgamento e contraditório na execução” (NEVES, 2017, p. 1073).

Restou reconhecido pela doutrina majoritária que o contraditório possui caráter constitucional, e deve ser aplicado a todos os processos jurisdicionais, pois a observância do mesmo “constitui garantia a imparcialidade do juiz”. Devida a sua aplicação, ambos os litigantes, exequente e executado, podem participar de forma “efetiva e adequada” de todo andamento processual (DIDIER JUNIOR, 2013, p. 54/55).

Durante o processo de execução é garantido ao executado utilizar de meios processuais para sua defesa, como “embargos à execução ou impugnação, meios tipos de defesa”, além do mais, o contraditório também é garantido em todos os “incidentes cognitivos que porventura surjam ao longo do procedimento executivo, como, por exemplo, a alegação de impenhorabilidade de um bem ou a alegação de fraude à execução.” (DIDIER JUNIOR, 2013, p. 54).

O doutrinador Didier Jr (2017, p.92) explica que “o contraditório não se efetiva apenas com a oitiva da parte, exige-se a participação com a possibilidade, conferida à parte, de influenciar no conteúdo da decisão”, a mera oitiva da parte não caracteriza a incidência do princípio do contraditório, é necessário que esta interferência seja capaz de influenciar a decisão do juiz. Com isso evita-se a prolação de “decisões surpresas”.

Neste seguimento esclarece Cunha (*apud* Didier Junior, 2017, p. 92),

[...] o Estado democrático não se compraz com a ideia de atos repentinos, inesperados, de qualquer dos seus órgãos, mormente daqueles destinados à aplicação do Direito. A efetiva participação dos sujeitos processuais é medida que consagra o princípio democrático, cujos fundamentos são vetores hermenêuticas para aplicação das normas jurídicas.

Como demonstrado a inobservância ao princípio contraditório, pode ensejar cerceamento de defesa, já que com sua aplicação se busca dar efetividade aos decretos decisórios.

2.2.1.4 Princípio da Proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade está positivado no artigo 8º do Código de Processo Civil. Para Muller (*apud* Bonavides, 2013, p. 405) o princípio da proporcionalidade “é a regra fundamental a que devem obedecer tanto os que exercem quanto os que padecem o poder.”

De acordo com Canotilho (1999, n.p) o “princípio da proporcionalidade representa a proibição do excesso, em sede de restrição de direitos”.

Ratificando tal entendimento, Silva (*apud* Marques, 2009) adverte que “as providências adotadas pelos particulares ou pelo Estado com relação aos interesses das demais pessoas ou dos administrados, devem ser adequadas a esses mesmos interesses, proibindo-se medidas excessivas”.

Acerca da aplicação do princípio da proporcionalidade no caso concreto, Ávila (2015, p. 206), explica,

Como se vê, a aplicabilidade do postulado da proporcionalidade depende de uma relação de causalidade entre meio e fim. Se assim é, sua força estruturadora reside na forma como podem ser precisados os efeitos da utilização do meio e de como é definido o fim justificativo da medida. Um meio cujos efeitos são indefinidos e um fim cujos contornos são indeterminados, se não impedem a utilização da proporcionalidade, certamente enfraquecem seu poder de controle sobre os atos do poder público.

O princípio da proporcionalidade pode ser aplicado com o intuito de sanar conflitos entre direitos e princípios, pois no processo de execução o direito do exequente pode ser restrito diante do direito do executado, assim como o inverso pode ocorrer. Nessa situação o magistrado

deve fundamentar muito bem sua decisão, ao escolher qual deverá prevalecer, “quanto maior o grau de intervenção em determinado direito, maiores deverão ser os motivos justificadores, porquanto os critérios de valoração da proporcionalidade se pautam nas peculiaridades do caso concreto” (CASTRO, 2013, p. 261).

A aplicação do princípio ora em análise deve observar os subprincípios da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. A adequação refere-se ao uso adequado dos meios necessários ao efetivo alcance do resultado; pelo subprincípio da necessidade, entende-se que dentre todos os meios hábeis a sanar a lide deve “eleger o menos nocivo aos interesses do cidadão”, este subprincípio visa assegurar a mínima intervenção estatal nas relações pessoais, sendo que a medida imposta não deve “exceder os limites indispensáveis à conservação do fim legítimo que se almeja” (BONAVIDES, 2013, p. 397).

Por fim ao analisar o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito o juiz “deve ponderar os interesses em jogo [...] de modo que as vantagens da utilização da medida atípica escolhida superem as desvantagens do seu uso”, ou seja, é necessário analisar se é proporcional a aplicação de uma medida restritiva em face do direito fundamental a ser limitado (DIDIER JUNIOR, 2017, p. 114).

Após a aferição dos três pontos supramencionados no caso concreto, é possível concluir se a medida a ser aplicada é proporcional ou não.

2.1.2.5 Princípio da Razoabilidade

Para Bonicio (2016, p. 36) a razoabilidade é “uma forma de controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário, que visto sob a ótica do processo é mais uma garantia de que o juiz terá que adotar decisões razoáveis, ou seja, sem excesso ou omissões.”

Assim como a proporcionalidade, anteriormente abordada, o Código de Processo Civil, em seu artigo 8º, também prevê o dever de observância a razoabilidade, com a declaração expressa de ambos os princípios a intenção do legislador “é a de fortalecer a garantia do devido processo legal, prevista no artigo 5º, inciso I da Constituição” (BONICIO, 2016, p. 36).

Corroborando, conforme o entendimento de Ávila (2015, p. 194),

A razoabilidade estrutura a aplicação de outras normas, princípios e regras, notadamente das regras. A razoabilidade é usada com vários sentidos. Fala-se em razoabilidade de uma alegação, razoabilidade de uma interpretação, razoabilidade de uma restrição, razoabilidade do fim legal, razoabilidade da função legislativa.

“Trata-se de um princípio ligado à prudência, à sensatez, à coerência, que tem por escopo nortear o pronunciamento judicial a fim de que este acate as finalidades da lei que atribuiu ao magistrado determinada discricionariedade (DONIZETTI, 2017, p.92)”.

Para Sarlet (2016, p. 397),

[...]é no método de ponderação que ocorre a conexão entre os princípios da proporcionalidade em sentido estrito e a razoabilidade, pois, para a aplicação da proporcionalidade é necessário realizar um exame trifásico, e a jurisprudência brasileira geralmente não realiza essa análise trifásica, aplicando a ponderação no plano da razoabilidade, formando assim, o elo entre os princípios.

Embora seja comum a interpretação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade como se possuíssem o mesmo sentido, tal entendimento é errôneo, haja vista que como outrora elucidado, ambos possuem aplicações distintas, porém em determinados casos o que pode ocorrer é a conexão dos mesmos.

2.1.2.6 Princípio da *Nulla Executio Sine Título*

Para iniciar a demanda executiva o exequente deve estar munido de um título executivo válido, “instrumento de um ato jurídico que a lei atribua a eficácia executiva”, sem o qual a execução será nula. Tal exigência se faz necessária para demonstrar a real existência de um direito obtido pelo credor, assumido pelo devedor, ou seja, do executado somente pode-se exigir judicialmente o que ele realmente contraiu, desde que representado por um título executivo, que pode ser judicial ou extrajudicial (DIDIER JUNIOR, 2013, p. 62).

Segundo Dinamarco (2004, p. 192), somente podem ser considerados títulos executivos os elencados pelo legislador, tratando-se assim de reserva legal, esta rigidez e exigência de apresentação de título executivo válido para propositura da demanda judicial, derivam da magnitude das medidas executivas previstas, “as quais podem conduzir ao desapossamento ou mesmo à expropriação de bens do executado, contra a sua vontade e a dano de seu patrimônio”.

Nesse diapasão, Neves (2017, p. 1061), destaca que é necessária a exigência de um título que fundamente a execução,

[...] porque na execução além da permissão para a invasão do patrimônio do executado por meio de atos de constrição judicial, o executado é colocado numa situação processual desvantajosa em relação ao exequente. Assim, exige-se a existência de título que demonstra ao menos uma probabilidade de que o crédito representado no título efetivamente exista para justificar essas desvantagens que serão suportadas pelo executado.

Deste modo, segundo os autores, apenas a lei pode qualificar um documento como título executivo, o que garante maior segurança ao devedor, o qual somente pode ser executado diante da probabilidade de que o crédito exista, não podendo o credor iniciar uma demanda apenas em suposições, protegendo assim o devedor de execuções abusivas.

De acordo com Dinamarco (2004, p. 191), “título executivo é um ato ou fato jurídico indicado em lei como portador do efeito de tornar adequada a tutela executiva em relação ao

preciso direito a que se refere”. O título executivo para ser alvo de ação de execução deve ser líquido, certo e exigível, sendo condição formal da ação, enquanto a condição material é a inadimplência do devedor, ambas as condições devem estar presentes no momento da propositura da demanda.

O Código de Processo Civil prevê a existências de dois títulos executivos, os judiciais e os extrajudiciais.

Os títulos executivos judiciais estão previstos no artigo 515 do CPC, como a própria nomenclatura sugere, são provenientes da esfera judicial. Primeiramente é instaurado um processo de conhecimento, a fim de assegurar determinado direito a uma das partes, devido pela parte oposta, sendo assegurado o contraditório e a ampla defesa, após a sentença condenatória, caso a obrigação não seja satisfeita espontaneamente, pode-se manejar os meios executivos, tendo como objeto a sentença prolatada na ação de conhecimento (DIDIER, 2017, p. 218).

A nova legislação processual prevê um processo sincrético, não é necessário o ajuizamento de uma nova demanda para executar o título executivo judicial, o que ocorre no mesmo processo, porém caso a sentença seja ilíquida é necessário uma ação de liquidação de sentença, para que esta possa ser alvo do Cumprimento de Sentença, nome dado a nova fase processual, na qual busca-se efetivar o direito adquirido no processo de conhecimento (DIDIER, 2017, p. 218/219).

Por outro lado, os títulos executivos extrajudiciais encontram-se elencados no artigo 784 do Código de Processo Civil, são atos ou documentos aos quais a lei confere força executiva própria. Podem ser considerados como uma garantia dada pelo devedor ao credor de que o crédito fruto de um negócio jurídico ou acordo será adimplido em determinado período, quando a obrigação não é satisfeita o credor torna-se parte legítima a manejar o procedimento executório. Diferente dos títulos executivos judiciais, que são cobrados no mesmo processo de conhecimento, os extrajudiciais necessitam de um processo autônomo, uma vez que o portador já possui a probabilidade da existência do direito representado pelo título, não sendo necessária a intervenção Estatal para “dizer o direito”, apenas para efetivá-lo (DIDIER, 2017, p. 144/145).

Como elucidado, o Código de Processo Civil traz duas espécies de títulos executivos, os quais podem ser alvo do processo de execução autônomo, no caso dos títulos extrajudiciais ou cumprimento de sentença, nos casos dos títulos judiciais, porém as normas que regem ambos os processos são as mesmas, disciplinadas no diploma legal, assim como os direitos do devedor são os mesmos (BRASIL, 2015).

O processo de execução visa satisfazer uma obrigação adquirida pelo executado que mesmo após decorrido o prazo para seu cumprimento não foi adimplida, como dispõe Didier Jr., Cunha et al., (2012, p. 45) “[...] pode ser espontânea, quando o devedor cumpre voluntariamente a prestação, ou forçada, quando o cumprimento da prestação é obtido por meio da prática de atos executivos pelo estado”.

A execução trata-se de um agregado de meios materiais previstos no ordenamento jurídico, os quais servem de amparo ao magistrado que atua perante o caso concreto, para que os utilize de forma adequada visando solucionar o conflito em análise (NEVES, 2017, p. 1054).

Quando o executado não satisfaz a obrigação o Estado uma vez acionado, utiliza de dois meios, a fim de assegurar o direito do exequente, a sub-rogação, substitui a conduta do executado, tomando atitudes que deveriam ter sido exercidas por este, para efetivação do direito, o magistrado determina a realização de atos matérias, como “penhora/expropriação, depósito/entrega da coisa”, sendo desnecessária a anuência do devedor, e a coerção, meio pelo qual o Poder Judiciário impõe pressão psicológica sobre o devedor, para que o mesmo cumpra com o encargo voluntariamente, embora não seja de forma espontânea, uma vez que apenas ocorreria após a pressão psicológica estatal, neste segundo caso, o próprio devedor é quem exerce os atos tendentes a saldar a execução, não dependendo da realização de atos matérias por parte do ente estatal (NEVES, 2017, p. 1056).

2.1.2.7 Princípio da Responsabilidade Patrimonial

O princípio da responsabilidade patrimonial, está positivado no artigo 789 do Código de Processo Civil/2015. A execução não é um procedimento pessoal, e sim, real, atingindo os bens do executado, para que o direito do exequente seja efetivado, ou seja, “quem responde pelo cumprimento da obrigação é o patrimônio da parte executada e não a pessoa.” (MOUZALA; NETO; MADRUGA, 2016, p. 774).

Atualmente apenas o patrimônio do executado pode ser atingido para saldar a dívida, deixando no passado a “execução como forma de vingança privada do credor”, onde o inadimplente respondia pessoalmente/fisicamente pela dívida não paga, como previsto na Lei das XII Tábuas, onde em determinadas condições previa ser possível “dividir o corpo do devedor em tantos pedaços quantos sejam os credores”. No entanto, com o decorrer dos anos a fase da vingança privada foi totalmente superada, prevalecendo o caráter de humanização ao processo de execução, o que é assegurado em grande parte pelo princípio da responsabilidade patrimonial (NEVES, 2017, p. 1063/1064).

Quanto a prisão civil, embora seja admissível para efetivar a prestação alimentícia, esta tem caráter de meio executivo coercitivo, pois nesse caso busca-se a satisfação do crédito pela pressão psicológica, o processo não extingue com o mero encarceramento do devedor, mas apenas após o pagamento, portanto, o bem jurídico hábil a saldar a dívida é o patrimônio e não a pessoa do devedor (MOUZALA; NETO; MADRUGA, 2016, p. 774).

Nessa perspectiva,

A responsabilidade executiva parece assumir, atualmente, caráter híbrido, comportando coerção pessoal e sujeição patrimonial: i) *coerção pessoal* incide sobre a pessoa do devedor, admitindo o uso de medidas coercitivas, de execução direta, para força-lo a cumprir a obrigação com seu próprio comportamento; ii) descumprida a obrigação, e não sendo possível/adequado o uso de técnica de coerção pessoal, tem-se a *sujeição patrimonial*, que recairá sobre os bens do devedor ou terceiro responsável – que responderão pela própria prestação *in natura* ou por perdas e danos. (DIDIER JUNIOR, 2013, p. 52-53)

É de suma importância destacar, que apesar de a lei assegurar que o patrimônio do devedor responderá pelas obrigações outrora contraídas, isso não deve ser interpretado de forma absoluta, tendo vista que está limitado ao exato valor da dívida contraída, motivo pelo qual se faz necessária a avaliação correta do bem penhorado, pois “a responsabilidade patrimonial não pode ir ao ponto de arruinar a vida de outrem. Uma parte do patrimônio, por ser essencial a manutenção da dignidade da pessoa humana, é preservada pela impenhorabilidade legal”, prevista no artigo 833 do Código de Processo Civil, que traz o rol de bens impenhoráveis. (MOUZALA; NETO; MADRUGA, 2016, p. 794).

2.1.2. 8 Princípio da Menor Onerosidade da Execução

O princípio da menor onerosidade, segundo, Mouzala, Neto e Madruga (2016, p. 778) é aplicado,

[...] quando o exequente, por vários meios igualmente eficazes, puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado (art. 805 e art. 829, § 2º, ambos do CPC). A agir assim, o juiz, além de garantir a satisfação da obrigação, também respeita a dignidade da pessoa do executado.

Denota-se do entendimento dos doutrinadores que além de se buscar o adimplemento da obrigação de forma menos gravosa ao executado, é necessário, prezar pela proporcionalidade e razoabilidade nos meios que serão usados para satisfazer o direito do exequente, a fim de que a dignidade do executado seja mantida.

O princípio ora em análise, tem o objetivo de “impedir a execução desnecessariamente onerosa ao executado; ou seja, a execução abusiva”. Havendo dois meios executivos igualmente eficazes e optando o exequente por utilizar o mais severo ao executado, pode o juiz de ofício

aplicar o meio menos oneroso ao devedor. “Esse princípio protege a ética processual, a lealdade, impedindo o comportamento abusivo do exequente”. (DIDIER, 2013, p. 56-57).

Nesse seguimento, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 714), explicam que diante da possibilidade de aplicação de mais de uma forma de sanar a dívida, não é justificável o uso da mais onerosa ao executado, caso contrário a execução se tornaria um meio de retaliação contra o devedor, por não ter adimplido a dívida voluntariamente e no prazo previsto.

O legislador buscou deixar o princípio da menor onerosidade expresso no Código de Processo Civil, em seus artigos 805, 829, § 9º, que asseguram sua aplicação antes mesmo da constrição de bens e no artigo 847, o qual prevê que mesmo após efetuada a penhora, o devedor poderá requerer a substituição do bem alvo da penhora, “desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.” (BRASIL, 2015).

De acordo com Donizetti, (2017, p. 1211)

O fim da execução consiste, antes de tudo, na satisfação do direito do credor. Como freio ou limite a essa finalidade, aplicasse o princípio da menor onerosidade, de forma a impedir que direitos patrimoniais assemelhem-se a direitos de maior significância, como é o caso da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Há, porém, um limite também ao princípio da menor onerosidade, cuja incidência não pode servir de amparo a calotes de maus pagadores.

Na análise do caso concreto deve-se ponderar a efetividade da execução para o exequente com a menor onerosidade para o devedor. Incumbido ao magistrado decidir com razoabilidade e proporcionalidade “sopesando a sumariedade de sua cognição e os prejuízos que poderão ser indevidamente suportados pela parte”. (MOUZALA; NETO; MADRUGA, 2016, p.374/837).

2.1.2.9 Princípios da Tipicidade e Atipicidade das Medidas Executivas

O princípio da tipicidade ocorre quando a própria lei expressa qual técnica deverá ser aplicada diante de determinada situação, enquanto o inverso caracteriza a atipicidade, representada por “um sistema aberto, permitindo ao magistrado a eleição da melhor técnica”. (MARINONI; ARENHART; MITIERO, 2015, p. 710)

O Código de Processo Civil traz de forma restritiva quais são os títulos executivos admitidos no Brasil, caracterizando *números clausus*, logo, somente os documentos expressamente contidos na norma, qualificados como títulos executivos, possuem forma executiva, não sendo possível a criação de títulos, exceto aqueles previstos em lei. (NEVES, 2016, p. 1584)

Para Marinoni, Arenhart e Mitiero (2015, p.710), as formas típicas de execução representam um controle ao poder judicial, “protegendo a liberdade do cidadão contra a possibilidade de arbítrio do Estado”, pois ao determinar preliminarmente quais bens jurídicos do devedor poderão ser alcançados pela execução, acaba por “limitar a atuação do Estado, em prol da preservação da liberdade individual.

Os meios típicos encontram-se previstos em lei, dentre eles podemos citar, penhora, expropriação, busca e apreensão, astreintes, arresto executivo, remoção de pessoas ou coisas, fechamento de estabelecimentos comerciais, entre outros. Porém estes, assim como os demais espalhados pela legislação vigente possuem caráter meramente exemplificativos, podendo o juiz ao julgar o caso concreto aplicar outros meios a fim de saldar a execução, caracterizando assim o princípio da atipicidade das formas executivas, concretizado nos artigos 536, §1 e 139, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. (NEVES, 2016, p. 1074).

2.1.2.10 A Relativização dos Princípios Protetores dos Direitos do Devedor na Aplicação dos Meios Executivos Atípicos

Todos os princípios acima elencados são de suma importância, pois representam a base do processo de execução, sendo alguns, por mandamento constitucional, de aplicação obrigatória em qualquer rito processual, não se restringindo apenas a lide executória.

Dentre os pilares mencionados, há os que merecem observância específica no que tange a aplicação de meios atípicos, pois podem representar certa limitação ao poder de aplicação dos referidos meios. No entanto, no caso concreto, é possível que alguns possam vir a ser relativizados, assim como os direitos codificados, em busca da solução mais justa e adequada no caso concreto, como explica Tavares (2017 p. 528),

Não existe nenhum direito humano consagrado pelas Constituições que se possa considerar absoluto, no sentido de sempre valer como máxima a ser aplicada nos casos concretos, independentemente da consideração de outras circunstâncias ou valores constitucionais. Nesse sentido, é correto afirmar que os direitos fundamentais não são absolutos. Existe uma ampla gama de hipóteses que acabam por restringir o alcance absoluto dos direitos fundamentais. Assim, tem-se de considerar que os direitos humanos consagrados e assegurados: 1º não podem servir de escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas; 2º não servem para respaldar irresponsabilidade civil; 3º não podem anular os demais direitos igualmente consagrados pela Constituição; 4º não podem anular igual direito das demais pessoas, devendo ser aplicados harmonicamente no âmbito material. Aplica-se, aqui, a máxima da cedência recíproca ou da relatividade, também chamada ‘princípio da convivência das liberdades’, quando aplicada a máxima ao campo dos direitos fundamentais.

Tal relativização não ensejará o afastamento total dos direitos do devedor, ao contrário, os mesmos continuarão a serem observados em todas as fases do processo de execução. Porém,

como disposto no artigo 482 §2º do CPC, diante do conflito de normas, o magistrado deverá, de forma fundamentada aplicar o juízo de ponderação de direitos, de um lado, do devedor e do outro os do credor, a fim de que o cerne do processo seja resolvido, de forma que não se torne extremamente desgastante para apenas um dos litigantes (BRASIL, 2015).

2.2 MEIOS EXECUTIVOS ATÍPICOS

Com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, vários dispositivos passaram a ser alvo de debates, alguns, a princípio, não mereceram tanto enfoque, porém com a aplicação prática passaram a levantar importantes preocupações (NEVES, 2017a, P. 1030).

Dentre os dispositivos legais que passaram a estar no centro dos debates após sua aplicação prática, temos o art. 139, IV, do Código de Processo Civil de 2015, *ipsis litteris*,

O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] IV- determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (BRASIL, 2015).

Como explica Neves, tal dispositivo (2017b, P. 2),

[...] versa sobre os poderes do juiz na efetivação da tutela executiva ao prever que incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

O dispositivo legal supramencionado é considerado pela doutrina como uma cláusula geral de efetivação, que de acordo com o entendimento do doutrinador Didier Jr. (2010, p. 119) “é uma espécie de texto normativo, cujo antecedente (hipótese fática) é composto por termos vagos e o consequente (efeito jurídico) é indeterminado. Há, portanto, uma indeterminação legislativa em ambos os extremos da estrutura lógica normativa”

Para Martins-Costa (1998, p. 7) a cláusula geral é uma norma aberta, que possibilita ao juiz ao decidir um caso concreto aplicar meios executivos não positivados a fim de solucionar o conflito, “estes elementos, contudo, fundamentarão a decisão, motivo pelo qual, reiterados no tempo os fundamentos da decisão, será viabilizada a ressystematização destes elementos originariamente extrassistemáticos no interior do ordenamento jurídico.”

De acordo com o entendimento de Neves (2016, P. 207), o disposto no artigo 139 do CPC/2015 não é uma inovação, uma vez que “no inciso IV não há propriamente uma novidade, mas a previsão pode gerar mudanças substanciais no plano da efetivação das decisões judiciais”.

A atipicidade dos meios executivos já se encontrava presente no Código de Processo Civil de 1973, porém era aplicado apenas às obrigações de fazer e não fazer e de entregar coisa certa, conforme disposto nos artigos 461 e 461-A do referido Códex.

De acordo com o entendimento de Didier Júnior (2013, P. 442/443), que se perpetrou até os dias atuais, conforme supramencionado, o §5º do artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973, já era considerado “cláusula geral executiva”, tendo em vista que propiciava para o magistrado a possibilidade de empregar um maior número de meios executivos concretos e eficazes para satisfazer a pretensão do autor, uma vez que expandiu as formas executivas, que até então restringiam-se a um rol taxativo previsto em lei, passando a permitir que o juiz determinasse as medidas necessárias para atender os anseios do exequente o qual possui o “direito fundamental de obter do Poder Judiciário uma prestação jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva, seja em decorrência do princípio do devido processo legal seja em decorrência do princípio da inafastabilidade da atividade jurisdicional”.

Embora o Código de Processo Civil de 1973 não trouxesse expressa a possibilidade de aplicação de medidas executivas atípicas também às prestações pecuniárias, grande parte da doutrina já entendia ser cabível sua aplicação, como bem assevera Marinoni (2008, P. 451), “ora, se é possível usar a multa no caso de obrigação de fazer fungível, ou mesmo de entregar coisa, não há motivo algum que possa ser invocado para impedir a sua utilização em face de obrigação de pagar”.

Nesse seguimento, explica Daniel Amorim Assumpção Neves:

A consagração legal do princípio da atipicidade dos meios executivos não é novidade no sistema, já que no CPC/1973 o art. 461, § 5.º, antes de iniciar a enumeração de diferentes meios de execução – tanto de execução indireta como de sub-rogação –, se valia da expressão “tais como”, em nítida demonstração do caráter exemplificativo do rol legal. O problema é que o dispositivo que consagrava a atipicidade das formas executivas no CPC/1973 disciplinava a execução das obrigações de fazer e não fazer, aplicável a execução das obrigações de entregar coisa por força do art. 461-A, § 3.º, do CPC/1973. A consequência mais relevante dessa circunstância era a resistência do Superior Tribunal de Justiça em aceitar a aplicação de astreintes na execução da obrigação de pagar quantia certa, ainda que o entendimento fosse criticado por parcela da doutrina. Como o art. 139, IV, do Novo CPC faz expressa menção a ações que tenham por objeto prestação pecuniária, é possível concluir que a resistência à aplicação das astreintes nas execuções de pagar quantia certa perdeu sua fundamentação legal, afastando-se assim o principal entrave para a aplicação dessa espécie de execução indireta em execuções dessa espécie de obrigação (NEVES, 2016, p. 208).

Como demonstrado, a exclusão das obrigações de pagar quantia, foi superada pelo Código de Processo Civil de 2015, que em seu artigo 139, inciso IV, consagrou o princípio da atipicidade das formas executivas, concedendo ao juiz poderes para aplicar qualquer meio executivo necessário para efetivar o direito do credor, sejam medidas sub-rogorárias ou

coercitivas. Tendo aplicabilidade tanto as obrigações de fazer/não fazer e de entregar coisa, como nas obrigações envolvendo prestações pecuniárias.

Neves (2017b, P. 3), ainda acrescenta que o disposto no artigo supramencionado “permite a aplicação ampla e irrestrita do princípio ora analisado a qualquer espécie de execução, independentemente da natureza da obrigação exequenda, inclusive e, em especial, nas obrigações de pagar quantia certa”.

Corroborando Marinoni, Arenharrr e Mitidiero (2015, P. 703), ensinam que:

O juiz, a partir do art. 139, IV, do CPC/2015, não está mais adstrito apenas à sentença condenatória – que fixa a obrigação de pagar e dá ensejo à abertura da execução por sub-rogação patrimonial – para a tutela de prestações pecuniárias. Pode impor essa prestação por meio de ordem judicial, acoplada ao aceno de emprego de medida de indução (coercitiva ou de pressão positiva) ou de medida de sub-rogação.

Esta alteração foi de suma importância para o processo judicial, haja vista que possibilita ao magistrado dar maior efetividade as suas decisões, devido ao amplo número de meios executivos disponíveis para concretização da tutela executiva. O juiz não fica mais vinculado apenas a penhora de bens, no caso de prestações pecuniárias, sendo que incumbia a parte autora encontrar bens penhoráveis do devedor, ou seja, além buscar a tutela jurisdicional para saldar sua dívida ainda necessitava diligenciar por conta própria bens para quitá-la, sob pena de arquivamento. Desta maneira o magistrado “poderá lançar mão da medida executiva que entender necessária para desincumbir do seu dever”. (PEREIRA FILHO, 2016, P.503).

O Enunciado 48 da Escola Nacional de Formação de Magistrados (ENFAM) afirma que:

“O art. 139, IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais.”

Desta forma, o magistrado deixa de se prender a métodos previamente estabelecidos, que seriam aplicados a qualquer caso, e passa a analisar individualmente cada litígio a fim de buscar a solução mais adequada no caso concreto. Sendo a atipicidade “a possibilidade de o magistrado ser criativo o suficiente para criar modelos executivos que mais se mostrem idôneos para dar ao credor a satisfação que o inadimplemento do devedor lhe vedou” (BUENO, 2007, P.339).

Portanto, a cláusula geral de efetividade, prevista no Código de Processo Civil de 2015, visa dar efetividade a todos os litígios, na medida que um método previamente especificado, como os meios executivos típicos, somente terá eficácia em casos semelhantes. Porém, nem sempre existirão apenas casos análogos e estes não serão solucionados meramente com a

aplicação de medidas preestabelecida, motivo pelo qual é necessário “ajustar o procedimento ao problema a ser resolvido” e para isso é fundamental um sistema que estabeleça “um modelo atípico ou flexível de medidas executivas” (MEDINA, 2016, P. 1071).

Como demonstrado, o princípio da atipicidade dos meios executivos foi consagrado no artigo 139, inciso IV do CPC/2015, entretanto tal princípio não decorre apenas do referido dispositivo legal, encontrando previsão também nos artigos 297 e o §1º do artigo 536 do mesmo Códex. O primeiro afirma que a “tutela provisória também pode ser efetivada atipicamente” e o segundo refere-se as obrigações de fazer ou não fazer, trazendo um rol exemplificativo das medidas que podem ser tomadas pelo juiz, a saber, “a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial”, todas visando efetivar a tutela pretendida (DIDIER JÚNIOR, 2017, P. 102).

Assim como para as obrigações de fazer e não fazer há um rol preestabelecido de medidas executivas, o mesmo ocorre em relação as execuções de quantia certa, porém em vez de estarem previstas em apenas um artigo, se encontram espalhado pelo Código de Processo Civil, as quais para a doutrina majoritária devem ser aplicadas antes dos meios atípicos, como assevera Medina (2017, P. 883):

[...] adota-se, no direito processual civil brasileiro, um modelo típico de medidas executivas, temperado por um modelo atípico. Assim frustradas as medidas executivas como as referidas nos itens precedentes, outras poderão ser empregadas, supletivamente, a fim de que se realize o direito reconhecido na decisão judicial.

Desse modo, denota-se o caráter subsidiário das medidas atípicas, tendo em vista que devem ser adotadas primeiramente as medidas típicas, ou seja, aquelas já positivadas, previstas no Código de Processo Civil, dentre as quais podemos citar, para a execução por quantia certa: penhora; a prisão civil no caso do devedor de alimentos; a imposição de multa; a busca e apreensão; a remoção de pessoas e coisas; o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva; a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes e o protesto de título judicial.

Nessa mesma linha de entendimento, Rodvalho (2016, n/p) explica:

[...] a primeira premissa é justamente a de que a atipicidade dos meios executivos não se consubstancia na «*prima ratio*», é dizer, a regra ou a primeira medida a ser invocada. Muito ao revés, a «regra» do nosso sistema continua a ser o da tipicidade dos meios executivos, só que agora «temperado» pelo sistema atípico. Ou seja, e aqui reside a primeira premissa, os meios atípicos não são a *prima ratio*, e, sim, a *última ratio*, é dizer, esgotados e frustrados os meios executivos típicos e ordinários, pode-se, em tese, valer-se do sistema atípico.

Deste modo, tratando-se de execução por quantia certa, as medidas naturais e típicas continuam a ser o desapossamento do devedor, é dizer, principia com a penhora e demais meios executivos naturais, conforme o caso (desconsideração da

personalidade jurídica, v.g.), e não com a imposição de medidas indutivas e coercitivas. Frustradas essas medidas naturais, poder-se-ia, em tese, passar à aplicação das medidas atípicas.

Corroborando, Didier Júnior (2017, P. 106) deixa claro que “a execução para efetivação das prestações de fazer, não fazer e dar coisa distinta de dinheiro é, como regra, atípica; a atipicidade na execução por quantia é no entanto, subsidiária”.

Em sentido oposto, tem-se o entendimento de Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016, P. 782-783), os quais defendem que a subsidiariedade dos meios atípicos se restringe apenas as obrigações provenientes de título executivo extrajudicial, por não advirem de um processo judicial, se aplicando imediatamente nos casos de títulos executivos judiciais.

Confirmando o posicionamento da doutrina dominante tem-se o Enunciado n° 12 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, o qual dispõe que:

A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II

Em vista disso, conclui-se que conforme o entendimento doutrinário majoritário, nas prestações pecuniárias, a aplicação das medidas atípicas está condicionada a ineficácia das medidas típicas.

2.2.1 Análise Jurisprudencial

Desde a vigência do Código de Processo Civil de 2015, inúmeros magistrados estão proferindo decisões com amparo legal em seu artigo 139, inciso IV. Uma das primeiras decisões com a aplicação do dispositivo em análise, foi proferida em 25 de agosto de 2016, no bojo dos autos de Execução de Título Extrajudicial n° 4001386-13.2013.8.26.0001, em trâmite na 2° Vara Cível da Comarca de São Paulo, Foro Regional XI – Pinheirinhos. A decisão interlocutória visava coagir o devedor a adimplir com o montante devido, impondo-lhe medidas atípicas restritivas de direito, a saber, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, apreensão do passaporte e cancelamento dos cartões de crédito.

Visando justificar sua decisão, a Magistrada assim asseverou:

Se o executado não tem como solver a presente dívida, também não recursos para viagens internacionais, ou para manter um veículo, ou mesmo manter um cartão de crédito. Se porém, mantiver tais atividades, poderá quitar a dívida, razão pela qual a medida coercitiva poderá se mostrar efetiva.

Assim, como medida coercitiva objetivando a efetivação da presente execução, defiro o pedido formulado pelo exequente, e suspendo a Carteira Nacional de Habilitação do executado M. A. S., determinando, ainda, a apreensão de seu passaporte, até o pagamento da presente dívida. (SÃO PAULO, 2016, p. 260).

Irresignado com a decisão, o Executado impetrou *habeas corpus*, com pedido liminar, contra o ato da Magistrada, alegando violação ao seu direito de ir e vir. Tal pretensão foi parcialmente favorável, o pleito foi registrado sob o nº 2183713-85.2016.8.26.0000, sendo determinada a suspensão da ordem de restrição do passaporte e da CNH, porém o Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a decisão no que se referia ao bloqueio dos cartões de crédito.

O Desembargador Marcos Ramos, ao proferir sua decisão destacou:

Em que pese a nova sistemática trazida pelo art. 139, IV, do CPC/15, deve-se considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que em seu art. 5º, XV, consagra o direito de ir e vir. Ademais, o art. 8º, do CPC/15, também preceitua que ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz não atentará apenas para a eficiência do processo, mas também aos fins sociais e às exigências do bem comum, devendo ainda resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, observando a proporcionalidade, a razoabilidade e a legalidade. Por tais motivos, concedo a liminar pleiteada.

Embora o voto da Desembargadora Maria Lúcia Pizzotti, tenha sido vencido, o mesmo merece destaque, dado o exposto em suas razões:

O objetivo do novel dispositivo não é impor penas ou restringir direitos, não sendo intenção do Judiciário suspender indefinidamente o direito de dirigir do executado ou sua liberdade de viajar, mas sim impor uma restrição tão gravosa caso ele não cumpra a determinação, que escolha cumprir sua obrigação e dar fim ao problema[..].

Decisão muito similar a recorrida, foi proferida em 02 de fevereiro de 2018 na 9º Vara Cível da Comarca de João Pessoa – PB, pela Dra. Renata Câmara Pires Belmmont, nos autos de Ação de Rescisão Contratual combinada com Devolução de Parcelas, registrado sob o nº 200.2001.026.611-8, onde a magistrada, valendo-se do artigo 139, IV do Código de Processo Civil, além de aplicar ao devedor multa de 10% sobre o valor atualizado da causa, por ato atentatória a justiça, e bloqueio de imóvel, determinou ainda a suspensão do passaporte e da Carteira Nacional de Habilitação, bem como o bloqueio dos cartões de créditos do devedor. (PARAÍBA, 2018).

A Magistrada ao fundamentar sua decisão asseverou que ao longo do processo foram tomadas várias medidas a fim de efetivar o direito do autor, a saber penhoras de imóveis, penhora no rostos de ação trabalhista, desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, penhoras online, audiências de conciliação e restrições de veículos via RENAJUD, porém todas sem êxito. Destacou ainda que “apesar da desconsideração, o crédito oriundo da sentença não fora ainda satisfeito, apesar dos 16 anos de tentativas”, haja vista as inúmeras artimanhas utilizadas pelo executado para eximir-se da dívida, “escondendo” seus bens, como, colocar todos os seus bens em nome terceiros, visando ocultar o seu patrimônio. Entretanto,

embora não tivesse bens e ativos financeiros em seu nome, o devedor mantinha uma vida luxuosa. (PARAÍBA, 2018).

Como já era de se esperar, decisões como as acima citadas estão sendo alvo de inúmeros recursos, gerando ampla jurisprudência acerca do tema ora analisado, sejam no sentido de permitir ou restringir a aplicação das medidas atípicas.

Vejamos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DE PASSAPORTE. LIMITAÇÃO DO DIREITO DE IR E VIR. SUSPENSÃO DE CNH. MANUTENÇÃO. 1. O agravante se insurge contra a aplicação de medidas coercitivas extraordinárias que visam compelir a satisfação do débito. 2. Tais hipóteses são previstas no artigo 139, IV, da vigente Lei de Ritos e permitem ao magistrado a determinação de medidas atípicas, de execução indireta, chamadas de coercitivas, que coíbem psicologicamente o devedor a quitar o seu débito. 3. **Frustradas as tentativas de localização de bens do executado, capazes de garantir o pagamento da dívida e diante da presença de sinais de confortável situação econômica, outra solução não se mostra mais adequada do que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação.** 4. É importante salientar que o devedor sequer apontou forma menos gravosa de saldar seu débito, o que robustece a tese da agravada de que somente após coibido ele quitará sua dívida. 5. **Por outro lado, a suspensão da vigência do passaporte do devedor, limita seus deslocamentos para outros países, ameaçando, mesmo que de forma indireta, seu direito de ir e vir, consagrado no artigo 5º da Constituição da República.** Precedentes. 6. Recurso parcialmente provido.

(TJ-RJ - AI: 00082427920198190000, Relator: Des(a). JOSÉ CARLOS PAES, Data de Julgamento: 02/05/2019, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL) (grifo nosso)

Ação civil pública. Cumprimento de sentença. Apreensão de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e passaporte. Art. 139, inc. IV, do NCPC. Medida excepcional tendente à efetividade da prestação jurisdicional. **Ausência de violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, razoabilidade, proporcionalidade e direito de ir e vir. Menor onerosidade, ademais, que não pode ser invocada para eximir o devedor de obrigação que lhe é afeta. Poder-dever de cautela. Decisão mantida.** Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 20840729020178260000 SP 2084072-90.2017.8.26.0000, Relator: Oswaldo Luiz Palu, Data de Julgamento: 31/05/2017, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/05/2017) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS - INSURGÊNCIA DA PARTE EXEQUENTE - possibilidade de adoção de medidas atípicas necessárias à consecução do seu fim - art. 139, inc. IV, do CPC/15 - enunciado nº 48 da ENFAM - sistemática aplicável apenas ao chamado "devedor profissional" que, possuindo condições financeiras, consegue blindar seu patrimônio contra os credores - elementos indiciários no sentido de que o padrão de vida e negócios realizados pelo devedor se contrapõem à uma possível situação de penúria financeira - evidente má-fé do comportamento adotado pelo devedor - ausência de atendimento aos comandos judiciais - suspensão da CNH e do passaporte até o parcelamento/pagamento da dívida ou cabal comprovação da efetiva impossibilidade financeira e da incontestável necessidade de exercício dos direitos ora suspensos temporariamente - impossibilidade de cancelamento dos cartões de crédito - instituição financeira que possui liberdade contratual, não podendo o poder judiciário imiscuir-se nas relações contratuais particulares. **Recurso conhecido e parcialmente provido.** (TJPR - 14ª C. Cível - AI - 1616016-8 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - - J. 22.02.2017)

(TJ-PR - AI: 16160168 PR 1616016-8 (Acórdão), Relator: Themis Furquim Cortes, Data de Julgamento: 22/02/2017, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1983 07/03/2017)

Em sentido contrário à aplicação dos meios executivos atípicos, também há grande número de acórdãos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS. BLOQUEIO DE PASSAPORTE E CNH. Descabimento. Ausência de proporcionalidade em sentido estrito. Respeito à dignidade da pessoa humana e observância ao Estatuto do Patrimônio Mínimo. O princípio da proporcionalidade deve ser observado. Ainda que o preceito deontológico determine que todo cidadão arque com as suas dívidas, a pretensão à atipicidade dos meios executivos não pode ser deferida porque implicaria em interpretação dessarroadada. Ademais, por estabelecer, ainda que por via oblíqua, restrição significativa à liberdade de ir e vir do executado, o indeferimento das medidas pleiteadas é de rigor. RECURSO PROVIDO.

(TJ-SP - AI: 21220211720188260000 SP 2122021-17.2018.8.26.0000, Relator: Rosângela Telles, Data de Julgamento: 28/02/2019, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28.02/2019) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS - APLICAÇÃO - SUSPENSÃO DA CNH - INEFICÁCIA E IMPOSSIBILIDADE. O CPC/15 prevê, no seu artigo 139, inciso IV, a possibilidade de utilização de medidas executivas atípicas na busca pela satisfação de obrigações de pagar quantia certa. A adoção das medidas executivas atípicas deve atender à proporcionalidade e razoabilidade no caso concreto. Não demonstrada a utilidade da medida requerida, deve ser indeferido o pedido. Recurso desprovido.

(TJ-MG - AI: 10024150657179001 MG, Relator: Manoel dos Reis Morais, Data de Julgamento: 09/06/0019, Data de Publicação: 17/06/2019) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CNH DO EXECUTADO COMO FORMA DE GARANTIR O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - INDEFERIMENTO DO PLEITO - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CAUSAL ENTRE A DÍVIDA E A DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DA CNH - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1- No caso em espeque, o agravado não saldou o débito executado pelo ora agravante, sendo infrutíferas as tentativas de bloqueio via BacenJud, Renajud, Infojud. 2-Neste caso, entendo que inexistente uma relação causal entre a dívida e a determinação de suspensão da CNH, não guardando a decisão a devida proporcionalidade e razoabilidade com o objeto da ação. Recurso conhecido e desprovido. Decisão unânime. (Agravo de Instrumento nº 201900808487 nº único0002511-37.2019.8.25.0000 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): José dos Anjos - Julgado em 18/06/2019)

(TJ-SE - AI: 00025113720198250000, Relator: José dos Anjos, Data de Julgamento: 18/06/2019, 2ª CÂMARA CÍVEL) (grifo nosso).

Pela análise dos julgados acima expostos, denota-se que a forma de aplicação das medidas atípicas nas obrigações de pagar quantia certa, ainda não está sedimentada no ordenamento jurídico brasileiro, sendo que cada magistrado age de acordo com suas próprias convicções, sem ter um paradigma.

Tal divergência se encontra até mesmo no Superior Tribunal de Justiça, uma vez que ao ser acionado, suas turmas têm decidido de maneiras conflitantes, como a seguir demonstra-se:

Ao julgar o *habeas corpus* 97.876, interposto pelo devedor, após ter o pedido de suspensão da sua CNH e passaporte deferidos pela 3º Vara Cível de Sumaré (SP), a quarta câmara do STJ manteve a suspensão da CNH, pois de acordo com o relator, Ministro Luiz Felipe Salomão, isso não fere o direito de ir e vir do devedor “desde que não o faça como condutor do veículo”, porém asseverou que caso o devedor a usasse para fins profissionais o pleito de reforma da decisão seria correto; já em relação a apreensão do passaporte o Ministro entendeu que “diretamente, impede o deslocamento do atingido, e viola os princípios constitucionais da liberdade de locomoção e da legalidade, independentemente da extensão desse impedimento.” (BRASIL, 2018).

O julgador ainda acrescenta:

A meu juízo, raciocínio diverso pode conduzir à aceitação de que medidas coercitivas, que por natureza voltam-se ao “convencimento” do coagido ao cumprimento da obrigação que lhe compete, sejam transformadas em medidas punitivas, sancionatórias, impostas ao executado pelos descumprimentos, embaraços e indignidades cometidas no curso do processo. (BRASIL, 2018a, s/p).

Porém, o entendimento do Nobre Ministro não foi adotado integralmente pela terceira turma do STJ, que, em 13.11.2018, ao julgar o *Habeas Corpus* 99.606/SP negou por unanimidade o pedido do paciente, o qual impugnava a decisão do juiz de primeiro grau que suspendeu a carteira nacional de habilitação e condicionou o direito do paciente de deixar o país ao oferecimento de garantia.

Em relação a apreensão da CNH a relatora, Ministra Nancy Andrichi, manteve o entendimento de que tal determinação não viola o direito de locomoção. No entanto, quanto a segunda impugnação, alegou que a decisão do juiz de primeiro grau não é ilegal, uma vez que o devedor não indicou meios menos onerosos e eficazes para satisfação do débito, não atendendo assim os deveres de boa-fé e colaboração.

Neste ponto merece destaque um trecho da decisão:

“Sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, não pode mais o executado se limitar a alegar a invalidade dos atos executivos, sobretudo na hipótese de adoção de meios que lhe sejam gravosos, sem apresentar proposta de cumprimento da obrigação exigida de forma que lhe seja menos onerosa, mas, ao mesmo tempo, mais eficaz à satisfação do crédito reconhecido do exequente” (BRASIL, 2018b, n/p)

Todavia, o Colegiado admitiu a possibilidade de alteração da decisão caso o devedor apresente uma sugestão alternativa para quitação da dívida.

Por fim, em decisão mais recente, 25.06.2019, a primeira turma do STJ, ao julgar o *Habeas Corpus* 453.870/PR, por maioria dos votos, suspendeu a decisão do Tribunal de Justiça

do Paraná, que determinou a apreensão do passaporte e a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do devedor.

O referido caso, mostra-se de suma importância para a presente análise, pois demonstra claramente a grande divergência jurisprudencial acerca do tema: 1) o juiz de primeiro grau ao proferir decisão nos autos de Execução Fiscal nº 0029418.18.2013.8.16.0030 (autos de origem) indeferiu o pedido de inscrição do nome do executado em cadastro de inadimplentes, suspensão de passaporte e de Carteira Nacional de Habilitação, porém dentre as medidas concedidas determinou a penhora de 30% do salário do devedor; 2) inconformada, a Fazenda Pública de Foz do Iguaçu/PR, interpôs Agravo de Instrumento ao TJ/PR, que por sua vez deferiu as medidas atípicas pleiteadas pelo ente, determinando assim a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e apreensão de passaporte do devedor, além de determinar a inscrição do nome do executado em cadastro de inadimplentes; 3) entendendo violar o seu direito de locomoção, o devedor impetra *Habeas Corpus* ao STJ, onde obteve decisão favorável.

O relator, Ministro Napoleão Maia Filho, destacou que a execução já está garantida pela penhora de 30% do salário do Executado e pelo bloqueio dos rendimentos da Rádio em que este figura como sócio majoritário, afirmando que “submeteu-se o réu à notória restrição constitucional do direito de ir e vir num contexto de Execução Fiscal já razoavelmente assegurada, pelo que se deduz da espécie”.

Ao contrário dos julgamentos proferidos pelas outras turmas, como já analisado, o Ministro destaca:

Frequentemente, tem-se visto a rejeição à ordem de Habeas Corpus sob o argumento de que a limitação de CNH não obstará o direito de locomoção, por existir outros meios de transporte de que o indivíduo pode se valer. É em virtude dessa linha de pensamento que a referência ao Pacto de São José da Costa Rica se mostra crucial, na medida em que a existência de diversos meios de deslocamento não retira o fato de que deve ser amplamente garantido ao cidadão exercer o direito de circulação pela forma que melhor lhe aprouver, pois assim se efetiva o núcleo essencial das liberdades individuais, tal como é o direito de ir e vir. (BRASIL, 2019, n/p)

A manifestação apresentada pelo Ministro relator da ação, acompanhou o parecer exarado pelo Ministério Público Federal, o qual em suas razões sustentou que a ordem impugnada “tornou-se contrária à ordem jurídica, porquanto adentrou demasiadamente na esfera pessoal, e não patrimonial, do executado/impetrante, configurando, certamente, ato punitivo, não construtivo, atentando, portanto, contra a sua liberdade de ir e vir”.

Perante o exposto, conclui-se que a aplicação das medidas executivas atípicas ainda enfrenta grandes obstáculos para sua aplicabilidade, no cenário jurídico brasileiro,

principalmente pela falta de uma referência consolidada acerca do tema, considerando a vasta divergência jurisprudencial existente.

Entretanto, tal divergência pode vir a ser sanada, tendo em vista que desde maio de 2018, tramita no Supremo Tribunal Federal a ADI 5.941 MC/DF, na qual o Partido dos Trabalhadores (PT) aduz que as medidas coercitivas, indutivas ou sub-rogatórias consistentes na apreensão de Carteira Nacional de Habilitação e/ou suspensão do direito de dirigir, a apreensão de passaporte, a proibição de participação em concurso público e a proibição de participação em licitação pública, ofendem os artigos 1º, III; 5º, II, XV E LIV; 37, I E XXI; 173, § 3º; e 175, *caput*, da Constituição Federal. A Ação de Relatoria do Ministro Luiz Fux, ainda não possui previsão de julgamento.

Em decisão inicial, o Ministro salientou “a matéria versada na presente ação direta se reveste de grande relevância, apresentando especial significado para a ordem social e a segurança jurídica.” (BRASIL, 2018, n/p).

Embora não se tenha um entendimento sedimentado acerca do tema, com base na jurisprudência atual e no entendimento doutrinário é possível reconhecer alguns limites a aplicação dos meios executivos atípicos, como adiante se demonstrará.

2.3 LIMITES À APLICAÇÃO DO MEIOS EXECUTIVOS ATÍPICOS

Embora o artigo 139, IV do Código de Processo Civil 2015 autorize o juiz a “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial [...]” grande parte da doutrina entende ser necessária que tais decisões estejam em consonância com toda a estrutura normativa brasileira, bem como de modo primordial ao pilar de todo ordenamento jurídico, a Constituição Federal (BRASIL, 2015).

Neste seguimento, esclarece Quintas (2017),

Em verdade, a adequada compreensão e aplicação desse propalado poder geral de efetivação não pode depender apenas da criatividade das partes e dos magistrados a respeito das possibilidades semânticas compreendidas na expressão “medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial”. Esse texto deve dialogar com outros referenciais normativos, para fixar os contornos da responsabilidade patrimonial e pessoal do devedor e das razões para tanto. Sendo ínsito ao ordenamento jurídico a ideia de coerência e integridade, cabe conferir unidade e harmonia aos modos de exercício do poder estatal de execução, sobretudo no contexto de que “o poder geral de efetivação” passa a atribuir ao intérprete papel relevante nessa tarefa.

Corroborando, Streck e Nunes (2016, s/p), entendem que “a melhor interpretação do preceito normativo não é a de buscar um juízo criativo ilimitado e despreocupado com as

restrições normativo-constitucionais com fins utilitaristas” e complementam ainda que não seria possível utilizar como argumento o artigo 139, IV do CPC/2015 para “restringir unilateralmente, a partir da visão utilitarista do magistrado, direitos individuais para obter a satisfação de obrigações pecuniárias”.

Como dito alhures, os meios executivos atípicos não são ilimitados, pois possuem “limites constitucionalmente impostos e reproduzidos no artigo 8º do Código de Processo Civil, quais sejam, as medidas devem observar e respeitar a dignidade da pessoa humana, a proporcionalidade e a razoabilidade”. (RODOVALHO, 2016, s/p).

De acordo com o entendimento dos doutrinadores Didier, Braga, Cunha e Oliveira (2017b, s/p) “a escolha deve pautar-se nos postulados da proporcionalidade, da razoabilidade (art. 8º, CPC) e da proibição de excesso, bem como nos princípios da eficiência e da menor onerosidade da execução”.

Nesse sentido, os meios atípicos devem ser razoáveis e proporcionais ao fim a ser alcançado, buscando meios menos onerosos ao devedor para saldar sua dívida, como destacam, Neves e Tartuce (2016, p. 628):

[...] deve o juiz atuar com imparcialidade e razoabilidade. Não pode, por exemplo, determinar a suspensão da habilitação de devedor que tem a condução de automóveis sua fonte de subsistência (taxista, motorista do UBER, motorista de ônibus). Tampouco parece correto proibir a contratação de novos funcionários de empresa que deve verbas salariais quando a contratação for indispensável ao próprio funcionamento da empresa.

Além de estar condicionado a observância dos princípios da dignidade da pessoa humana, proporcionalidade, razoabilidade, proibição de excesso, menor onerosidade ao devedor e patrimonialidade. O princípio da atipicidade deve ser adotado pelo julgador apenas após o esgotamento de todos os meios executivos típicos, seguindo em todos os momentos o devido processo legal (artigo 5º, incisos LIV e LV, CF/1988 e artigo 10, CPC/2015), assegurando assim as partes envolvidas no litígio uma tutela jurisdicional justa e eficaz, “[...] nessa hora todo cuidado é pouco, tendo-se em vista a natural abstração que rege o mundo dos princípios, porque senão esta pode ser uma porta de entrada do despotismo e arbitrariedade, tudo sob a falsa veste do devido processo legal”. (RODRIGUES, 2015, p. 36-40).

Deste modo, em que pese a aplicação dos meios executivos atípicos seja subsidiária, isso não autoriza que após as medidas executivas típicas terem restado infrutíferas, sejam aplicadas indiscriminadamente qualquer meio para solucionar a lide, satisfazendo o interesse do credor, ao contrário, caberá ao magistrado, quando se deparar com o caso concreto sopesar

“as vantagens práticas da adoção de cada medida executiva atípica, em especial as de natureza coercitiva, e as desvantagens de sua adoção, levando em conta a possibilidade da medida criar uma limitação excessiva ao exercício de direito fundamental do executado”. (NEVES, 2017, p. 15).

Segundo Gajardoni (2015, s/p)

[...] a prevalecer a interpretação potencializada do art. 139, IV, do CPC/2015 –, o emprego de tais medidas coercitivas/indutivas, especialmente nas obrigações de pagar, encontrará limite certo na excepcionalidade da medida, na proporcionalidade (inclusive à luz da regra da menor onerosidade ao devedor do art. 805 do CPC/2015), na necessidade de fundamentação substancial e, especialmente, nos direitos e garantias assegurados na Constituição Federal (v.g., não parece possível que se determine o pagamento sob pena de prisão ou de vedação ao exercício da profissão, do direito de ir e vir, etc.)

Ante o exposto, passa-se a uma breve explanação individualizada acerca dos pressupostos/limites acima mencionados:

A *proporcionalidade*, deve ser analisado sob três premissas: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Primeiro analisa se o meio a ser utilizado contribuirá para garantia do direito do exequente, se isso for possível o meio será adequado. Porém não basta ser adequado, o meio deve ser necessário, portanto diante da análise das possibilidades de satisfação do débito, o meio será necessário se, “cotejado com outros igualmente eficientes, proporcionar o objetivo almejado com menor restrição ao direito fundamental oposto” (DOUTOR, 2019, p 45).

Por fim, a proporcionalidade em sentido estrito é o ponto crucial para análise da aplicação ou não dos meios atípicos, pois é através dela que se valorará os direitos em ‘xeque’ a fim de concluir se compensa restringir um direito fundamental diante de outro direito, como explica Ávila (2015, p. 217):

O exame da proporcionalidade em sentido estrito exige a comparação entre a importância da realização do fim e a intensidade da restrição aos direitos fundamentais. A pergunta que deve ser formulada é a seguinte: O grau de importância da promoção do fim justifica o grau de restrição causada aos direitos fundamentais?

Para os doutrinadores Didier, Cunha, Braga e Oliveira (2017b, s/p) o postulado ora e análise “trata-se de critério inspirado nos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como no princípio da eficiência, na parte em que impõe ao juiz evitar a escolha do meio executivo que produza muitos efeitos negativos paralelamente ao resultado buscado”.

Para Doutor (2019, p. 46) a proporcionalidade em sentido estrito, última premissa a ser analisada, é de suma importância na elaboração do juízo de ponderação, pois analisa pontos não abordados pelas duas primeiras premissas, tendo em vista que,

[...] o juízo de adequação atua às cegas quanto a valorações de equilíbrio e o juízo de necessidade apenas se preocupa com evitar sacrifícios desnecessários a direitos atingidos, mas nenhum pondera se a restrição compensa em vista da importância do direito a promover.

Desta forma, o juízo de proporcionalidade deve ser analisado sob as três premissas, adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, de modo que uma complementa a outra, não podendo ser aplicada isoladamente.

Corroborando, Didier, Cunha, Braga e Oliveira (2017a, P. 116), ressaltam, que no caso concreto, “deve o juiz, na fundamentação decisória, expor racionalmente os motivos da sua escolha, demonstrando, com atenção ao art. 489§1º do CPC, de que modo a sua opção atende os critérios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.”

A *proibição de excesso*, para Ávila (2015, p. 188), significa que “a realização de uma regra ou princípio constitucional não pode conduzir à restrição a um direito fundamental que lhe retire um mínimo de eficácia”.

Embora guardem semelhanças, o postulado da proibição de excesso não se confunde com o da proporcionalidade, como explicam Didier, Cunha, Braga e Oliveira (2017b, s/p):

Esse postulado não se confunde com o da proporcionalidade, porque ele dispensa os exames da adequação, necessidade, ou da proporcionalidade em sentido estrito. O postulado da proibição de excesso incide sempre que o núcleo essencial de um direito fundamental houver sido atingido, a ponto de esse direito fundamental sofrer restrição excessiva. Pouco importa a relação meio/fim, ou a exigibilidade da medida ou ainda a ponderação com outro direito fundamental eventualmente em jogo: aqui se analisa apenas a eficácia de um determinado direito fundamental

Para os autores, não é possível a aplicação de multa, como meio executivo atípico, nas obrigações pecuniárias, pois possui caráter punitivo, estando prevista no art. 523, §1º, CPC, de modo que “permitir que o juiz, com base no art. 139, IV, do CPC imponha outra multa, a pretexto de compelir o devedor de quantia ao pagamento, viola o princípio da proibição do excesso, por constituir *bis in idem* punitivo”. Entretanto, a multa pode ser aplicada como forma de impor que o executado cumpra algum dever processual.

Corroborando Talamini (2018, s/p), também dispõe que as providências previstas no art. 139, IV do CPC, não buscam impor ao devedor efetivamente o adimplemento do débito, “mas, sim, para assegurar a própria prática dos atos executivos e para assegurar que o devedor cumpra as condutas elementares de boa-fé e cooperação perante o juízo executivo”, como por exemplo, para impor indicação bens à penhora e indicar o local do bem penhorado.

A *razoabilidade* é outro instituto que também deve ser observado na aplicação das medidas atípicas, e apresenta três fatores: equidade, deve haver harmonia entre a norma geral e o caso concreto; congruência, “a exigir a harmonização das normas com suas condições

externas de aplicação; equivalência, a exigir uma relação de equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona”. (ÁVILA, 2015, p.188).

Seguindo a linha tecida, de acordo com o princípio da *menor onerosidade*, previsto no art. 895 do CPC, não basta a medida ser aplicada e eficaz ao caso, estando diante de mais de uma medida eficaz ao alcance do objetivo, deve-se analisar qual é a menos onerosa ao devedor (DIDIER, 2017a, P. 113).

De acordo com o entendimento de Didier, Cunha, Braga e Oliveira (2017b, s/p), este princípio “protege a ética processual, a lealdade, impedindo o comportamento abusivo do exequente que, sem qualquer vantagem, possa beneficiar-se de meio executivo mais danoso ao executado – e não deixa de ser uma concretização do segundo passo da proporcionalidade

A *patrimonialidade*, visa evitar que as medidas atípicas recaiam sobre o corpo do devedor, tendo em vista que a dívida deve ser saldada com os bens deste. Embora algumas medidas possam de certa forma recair sobre a pessoa do devedor, não recaem sobre o corpo literalmente, como a prisão civil no caso do devedor de alimentos, este é apenas um meio de coerção a pagar a dívida, de modo que a prisão não extingue a dívida (NEVES, 2017b, P. 115).

Nesse seguimento, Neves (2017a, P.980), ressalta que “execução não é instrumento de exercício de vingança privada, não justificando, portanto, que o executado sofra gravames desnecessários à satisfação do direito”.

De acordo com Doutor (2018, P.8) o princípio da patrimonialidade assegura que o “devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações [...]” (CPC, art. 789). Ou seja, não é lícita, como em tempos remotos, a concreção da execução sobre o corpo do devedor, sob pena de atingimento da sua dignidade.”

Embora não se trate efetivamente de um limite a aplicação das medidas atípicas, mas sim norma constitucional geral que está totalmente atrelada ao acima exposto, sua análise se faz importante, uma vez que, no processo de execução, assim como em todos os processos, a decisão deve ser sempre fundamentada, conforme disposto no art. 93, IX da Constituição Federal e artigos 11 e 489, II do CPC, porém “o papel da fundamentação ganha ainda mais importância quando o órgão julgador exercita o poder geral de efetivação (artigos 139, IV, e 536, § 1º, do CPC), determinando medida atípica para forçar o cumprimento de determinada prestação.” É através da fundamentação que o magistrado demonstrará de maneira racional os motivos que determinaram a escolha de certa medida executiva atípica, e de que forma a opção escolhida atende aos requisitos da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito (DIDIER; CUNHA; BRAGA; OLIVEIRA, 2017b, s/p).

Neste sentido, buscando evitar decisões surpresas e eventuais prejuízos à parte, o contraditório precisa ser observado, de modo que o executado possa se manifestar, antes da imposição da medida atípica. O princípio do contraditório é um direito fundamental, previsto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e assegura ao executado o prévio conhecimento acerca da medida que lhe será imposta, pois ao contrário das medidas tipificadas em lei, não pode o executado prever qual será a espécie de coerção psicológica aplicada pelo juiz, tendo em vista que trata-se de uma norma abstrata, que torna-se concreta através da decisão que lhe determinar (DIDIER; CUNHA; BRAGA; OLIVEIRA, 2017a, P. 116-117).

Os autores ainda destacam, que:

[...] é dever de o juiz zelar pelo efetivo contraditório, previsto no art. 7º, CPC, aplica-se no contexto executivo. Trata-se de norma que permite, inclusive, adequações do processo feitas pelo juiz, em situações excepcionais, para reequilibrar o contraditório. O dever de zelar pelo efetivo contraditório pode servir como fundamento normativo de adequações atípicas do processo feitas pelo juiz. (DIDIER; CUNHA; BRAGA; OLIVEIRA, 2017a, P. 77)

Diante de todo o exposto, verifica-se que como o artigo 139, IV do Código de Processo Civil, não traz um rol taxativo nem exemplificativo dos meios atípicos, cabe ao magistrado diante das especificidades do caso concreto, ponderar os direitos em tela, a fim de aplicar o meio capaz de solucionar a lide, mas sem causar dano excessivo e injusto a uma das partes. “Isso significa que deve haver um link necessário, lógico, razoável e proporcional de instrumento e fim, meio e resultado, respectivamente, entre a medida coercitiva e o cumprimento da ordem.” (RODRIGUES, 2016, s/p)

Para Strack (2016, s/p) a aplicação do artigo 139, IV do CPC, não possibilita a restrição unilateral de direitos individuais do devedor, para satisfazer o direito do credor. O autor defende que a aplicação do referido dispositivo pode trazer injustiças no caso concreto, conforme se extraí de seu posicionamento:

[...] o dispositivo deixaria de ser embasamento para medidas arbitrárias e autoritárias de restrição de direitos fundamentais, com o propósito utilitarista de satisfação de obrigações pecuniárias e tornar-se-ia fonte de uma satisfação processual jurisdicional sofisticada e com participativa dos direitos. O perigo é o artigo 139, IV, ser transformado em instrumento de um quase desforço físico, só que com autorização judicial.

Assim, precisa-se tomar cuidado para que a medida coercitiva não seja transformada em um meio de punição, pois são institutos completamente diferentes. Enquanto a sanção punitiva “visa retribuir um ilícito passado, a sanção coercitiva busca prevenir o ilícito ou restabelecer o quanto possível o estado anterior”. Além disso, a sanção punitiva necessita de prévia previsão legal, não podendo ser criada diante do caso concreto, já as sanções coercitivas, nem sempre estão pré-definidas em lei, como as medidas executivas atípicas, pois é a análise do caso

concreto “que desvelará a providência de indução ou coerção apta a contribuir para o cumprimento da obrigação” (DOUTOR, 2019, P. 64).

Corroborando, Dinamarco (2004, P. 605), faz a distinção entre a punição, prevista na lei material e a sanção coercitiva prevista na lei processual:

[...]esse agravamento pouco mais é do que um efeito escritural: não impede que o credor continue credor, que o devedor continue devedor e, conseqüentemente, que o direito daquele permaneça insatisfeito. Diferente é a sanção executiva, a qual se resolve em atos práticos de invasão patrimonial ou de pressão sobre a vontade da pessoa, destinados a impor resultados efetivos referentes às relações entre dois ou mais sujeitos.

Neste particular, ressalta-se que a imposição de medidas coercitivas só deve ser aplicada quando houver possibilidade real de pagamento da dívida, de modo que sua imposição contribuirá para satisfação débito pelo executado, em sentido oposto, aplicar a coação psicológica sem vislumbrar a possibilidade de quitação, a transforma em uma sanção punitiva. Destarte, a fim de evitar injustiças é de suma importância identificar de qual tipo de devedor se está diante, de um lado, aquele que quer honrar a dívida porém devido a dificuldades financeiras, imprevistos, não possui condições pecuniárias de quitá-las, “devedor decente” e, do outro o “devedor/executado cafajeste”, que omite seus bens, seja antes ou durante a execução, de modo desonesto, visando lesar o exequente e não pagar a dívida, já que em muitos casos os seus bens estão em nome de terceiros, o que torna infrutíferos todos os meios típicos de execução (RODRIGUES, 2016, s/p).

Rodrigues (2016, s/p), ainda acrescenta que esta diferenciação quanto ao tipo de executado, “decente ou cafajeste” se faz necessária, na medida em a aplicação dos meios executivos atípicos deve ser distinta entre eles, já que diante do “executado decente” a medida atípica deve ser mais restrita e cautelosa do que em relação ao “cafajeste”, já que este tem apenas dois objetivos:

1. É preciso obter a suspensão do processo por falta de bens expropriáveis como determina o artigo 921, III do CPC;
2. Depois de cinco anos de paralisação o processo será extinto pela prescrição intercorrente, ou seja, um livramento que lhe permitirá, como num passe de mágica, reaver a fortuna ou o patrimônio escondido (art. 924, V).

Portanto, é vedado a aplicação de determinada medida executiva atípica genericamente a todos os casos concretos, ou seja, cada litígio deve ser analisado individualmente, a fim de se observar se a medida atípica a ser aplicada realmente será útil para resolução da lide, ou apenas terá caráter sancionatório. O Juiz somente determinará o uso de certo meio atípico quando vislumbrar ser este eficaz para o pagamento da dívida, já que de nada adiantará usar determinado meio se o devedor não possui realmente condição financeira para quitá-lo. Agora,

se o devedor oculta bens para não pagar a dívida, sendo de conhecimento notório que ele usufrui de muitos bens, porém nada consta em seu nome, de modo a tornar infrutíferas todas as tentativas de penhora, deve o juiz aplicar lhe os meios atípicos, para que de forma coercitiva quite sua dívida (RODOVALHO, 2016, s/p).

Elucidando, Rodrigues (2016 s/p) explica:

Enfim, é preciso ter muito clara a percepção de que o que define uma medida processual como coercitiva ou punitiva é a sua finalidade imediata [inegável que como toda e qualquer sanção punitiva, há, sempre, embutida e inerente uma função coercitiva decorrente do risco da punição, mas este não é o fim primeiro da regra do artigo 77, §2º], ou seja, se ela serve de instrumento para se obter um resultado a realizar ou se ela serve para punir uma conduta já realizada. Não é propriamente o seu nome, de onde emana ou o destinatário da medida processual que identificam se é coercitiva ou punitiva a medida processual. Frise-se, é a sua função, sua finalidade.

Ademais, os limites a serem observados não se restringem apenas a fase pré-decisória, ou seja, aos critérios e direitos a serem analisados e ponderados antes da decisão que determinará a aplicação das medidas atípicas, mas também há limite posterior a decisão, qual seja seu prazo de vigência, tendo em vista que a medida não pode ser eterna, o que afastaria o caráter coercivo e atingiria a esfera punitiva, desvinculando-se do propósito encartado na regra do artigo 139, IV do CPC, que é “instrumentalizar a jurisdição, e não punir o devedor” (DOUTOR, 2019, P. 100).

Da mesma forma, quando aplicada uma medida que a princípio se mostre adequada e eficaz a satisfação do direito do credor, porém ao ser concretizada torne-se ineficaz, não há razão para mantê-la, sob pena de afastar o objetivo final do artigo 139, IV do CPC, qual seja a “obtenção da tutela específica ou do resultado prático equivalente ao do adimplemento”. Diante destes casos, o magistrado poderá alterá-la de ofício, seja para reforçar, substituindo ou cumulando com outra medida, ou ainda atenuar a medida anteriormente aplicada, quando se mostrar excessiva ao devedor ou este demonstrar que está colaborando para o adimplemento, podendo o juiz, substituir por outra medida mais leve, haja vista que “devedor também é titular da garantia do devido processo legal substancial, calcado na noção de proporcionalidade” (DIDIER; CUNHA; BRAGA; OLIVEIRA, 2017b, s/p).

Seja para reforçar ou atenuar, o magistrado deverá fundamentar a decisão quando alterar a medida executiva atípica anteriormente aplicada e ainda, quando possível, “submeter-se ao contraditório das partes, a fim de que elas opinem sobre a conveniência e possibilidade da mudança. Essa alteração se submete, naturalmente, aos parâmetros de controle a que são subordinadas as medidas originariamente impostas pelo magistrado” (DIDIER; CUNHA; BRAGA; OLIVEIRA, 2017b, s/p).

Deste modo, percebemos que embora o requerente busque amparo no poder judiciário, com o intuito de ter seu crédito adimplido, e estando o princípio da efetividade da jurisdição previsto na Carta Magna em seu art.5º, XXXV, não é possível atentar-se apenas aos direitos do credor, sendo de suma importância sopesar, no caso concreto, os direitos deste com os do devedor, os quais não podem ser totalmente afastados.

Concluindo, temos a lição de Lima (2016, p.17)

É preciso que fique claro que a atipicidade de forma alguma pode representar ofensa a direitos e a garantias constitucionais, ao invés de protegê-los. A previsão de medidas atípicas só existe e só pode ser cogitada quando assume alguma utilidade real à obtenção da tutela efetiva, adequada e tempestiva.

Portanto, instituto da atipicidade dos meios executivos, somente poderá ser aplicado quando sua atuação resulte em solução adequada para o deslinde do caso, e sem infringir preceitos constitucionais.

2.3.1 A Suspensão da CNH como Medida Executiva Atípica

Como dito alhures, não há entendimento firmado no ordenamento jurídico quanto a constitucionalidade das medidas executivas atípicas, estando em trâmite no Supremo Tribunal Federal a ADI 5.941 MC/DF, acerca do tema, apresentado pelo Partido dos Trabalhadores, cujo teor literal do pedido é o seguinte:

[...] requer seja julgado procedente o pedido para que essa Suprema Corte declare a nulidade, sem redução de texto, do inciso IV do artigo 139 da Lei n. 13.105/2015, para declarar inconstitucionais, como possíveis medidas coercitivas, indutivas ou subrogatórias oriundas da aplicação daquele dispositivo, a apreensão de carteira nacional de habilitação e/ou suspensão do direito de dirigir, a apreensão de passaporte, a proibição de participação em concurso público e a proibição de participação em licitação pública.

Atualmente existem decisões que entendem ser possível a aplicação subsidiária dos meios atípicos enquanto outras entendem não ser possível sua aplicação, a divergência está presente até mesmo no bojo da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade.

A Procuradoria-Geral da República, ao manifestar-se no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade registrada sob o nº 5.941 MC/DF, parecer nº449/2018 – SFCONST/PGR, entendeu que a cláusula geral executiva prevista no artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil é uma norma tida como constitucional, entretanto destacou que os “poderes do juiz são menores que do legislador, de forma que ele não tem legitimidade para forçar o adimplemento de obrigações patrimoniais utilizando medidas atípicas que envolvam a restrição de direitos não-patrimoniais do devedor”.

Quanto a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação, o Órgão Ministerial, demonstrou ser contrário à sua aplicação como meio de coagir o devedor a adimplir a dívida,

[...] a cláusula aberta executiva disposta nas normas em análise, porém claramente delineada no art. 139-IV do CPC/2015, não pode ser utilizada para fundamentar a apreensão de passaporte, carteira nacional de habilitação ou restringir participação em certames ou concorrências públicas. Isso porque essas são medidas que comprometem o exercício da autonomia e liberdade (de contratar, de trabalhar, de ir e vir) do devedor, superam a dimensão patrimonial e sequer representam um resultado útil a quem titulariza o crédito (princípio processual da utilidade do resultado).

De acordo com o exposto no parecer da PGR, em virtude do princípio do devido processo legal e dos direitos fundamentais da autonomia da vontade e da liberdade, o magistrado “não está autorizado fixar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias que importem na restrição de outros direitos”, devendo vincular-se apenas a aos bens patrimoniais do executado.

Por fim a Procuradoria-Geral da União, opinou pela:

[...] procedência do pedido, para que se confira interpretação conforme aos arts. 39-IV, 297, 380, parágrafo único, 403, parágrafo único, 536-caput e §1º, 773 da Lei 13.105/2015, de forma que o juiz possa aplicar, subsidiariamente e de forma fundamentada, medidas atípicas de caráter estritamente patrimonial, excluídas as que importem em restrição às liberdades individuais como, por exemplo, a apreensão de carteira nacional de habilitação, passaporte, suspensão do direito de dirigir, proibição de participação em certames e licitações públicas.

Todavia, em contra partida, a Advocacia-Geral da União, manifestou-se pela improcedência do pedido, pois de acordo com o Órgão, as mudanças no Código de Processo Civil, buscam proporcionar um processo “mais justo, célere e atento aos reclames da sociedade, sempre com respeito ao modelo constitucional de processo e aos direitos e às garantias fundamentais”.

Destacou-se ainda que,

[...] as eventuais limitações a incidir sobre os referidos dispositivos – no que tange à proporcionalidade da medida estabelecida – devem ocorrer à luz do caso concreto, via controle difuso, sempre em respeito aos preceitos da Constituição Federal, e em vista da adoção da medida que melhor compatibilize os direitos fundamentais concretamente colidentes.

Portanto, partilhando do entendimento da AGU, a aplicação das medidas executivas atípicas deve ser ponderada diante das peculiaridades do caso concreto.

A doutrina processualista também divide-se quanto à legalidade da atipicidade das medidas executivas atípicas amparadas no artigo 139, IV do Código de Processo Civil, especialmente em virtude do disposto no art. 8º do CPC/2015, outra cláusula geral que determina ao juiz que atenda aos fins sociais, às exigências do bem comum, a dignidade

humana, observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência (BRASIL, 2015).

Rodrigues (2016, s/p), ao analisar julgados que determinaram a imposição de medidas restritivas de direitos pessoais, como por exemplo a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, concluiu que,

[...] estamos diante de uma função punitiva, e não propriamente coercitiva, onde o magistrado deixa evidente a sua irrisignação com a conduta do executado cafajeste, com seu comportamento desrespeitoso com a violação do dever ético, da boa-fé e da colaboração com a justiça, fato que se encaixa como uma luva no artigo 77, IV do CPC e no artigo 774 do mesmo diploma.

Ainda segundo o referido autor, a atipicidade dos meios executivos está sendo apenas uma forma de mascarar uma medida sancionatória e entende não ser lícito ao juiz “com base na atipicidade de meios executivos, inventar uma medida processual punitiva atípica”, já que por ter caráter sancionatório, deve ter prévia determinação legal e um devido processo. Entretanto, o autor não afasta a possibilidade de que em algum caso concreto as medidas atípicas possam ter caráter coercitivo, a fim de assegurar o cumprimento de uma decisão judicial. “Para tanto, para que essas medidas sejam coercitivas é preciso que atuem como um instrumento necessário, adequado, proporcional ou razoável para a obtenção de uma conduta que leve ao cumprimento da ordem judicial”.

Corroborando, na mesma linha traçada por Rodrigues, mas de forma mais radical, o professor Araken de Assis, em palestra realizada no dia 18 de abril de 2018, na sede do Conselho Federal da OAB, em Brasília, tendo como objeto o artigo 139, IV do Código de Processo Civil, afirmou:

Sou contra os poderes atípicos dos juízes porque seu exercício redundaria em simples arbitrariedades. [...] É evidentemente inconstitucional diante do princípio da dignidade da pessoa humana tirar o passaporte, carteira de habilitação. Que tem isso com dívidas? Não tem absolutamente nada. Não é a correlação instrumental entre o objetivo da execução e o meio empregado. Isso é simples vingança, simples punição.

Assim como Rodrigues, o professor Araken de Assis (2018), entende que a aplicação de meios executivos atípicos, como a apreensão da CNH, é uma forma de punição utilizada pelo magistrado, diante do devedor que não adimple com a dívida nem apresenta sugestões/meios de adimpli-la, “juiz ou a juíza já não tinham paciência com aquele processo, ocupava espaço demais no cartório, o credor peticionava a todo momento, e aí, num momento de exasperação, adotou uma medida atípica”.

Didier Jr, Cunha, Braga e Oliveira (2017b, s/p), entendem não ser possível medidas executivas, como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação ou passaporte, bem como o

cancelamento dos cartões de crédito, como meio de coagir o devedor a adimplir a dívida. Não se tratam de medidas adequadas ao objetivo, pois não há uma relação entre o meio empregado e o objetivo, de modo que a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação não ocasionará diretamente o pagamento do montante devido. A aplicação desta medida atípica seria uma “forma de punição do devedor, não como forma de compeli-lo ao cumprimento da ordem judicial – e as cláusulas gerais executivas não autorizam a utilização de meios sancionatórios pelo magistrado, mas apenas de meios de coerção indireta e sub-rogoratórios.”

Os autores, destacam que ainda que se considere adequada, a medida de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não se mostra necessária, na medida em que outros mecanismos atípicos “como, por exemplo, a simples restrição do uso de cartões de crédito”, se mostram igualmente eficazes, entretanto sem ser demasiadamente oneroso ao executado, como ocorre com a retenção da Carteira Nacional de Habilitação. A aplicação desta medida executiva atípica resulta na “restrição da liberdade de ir e vir do executado, mostrando-se, a princípio, não razoável, por ir de encontro ao dever de equivalência, e desproporcional, por restringir demais o direito à liberdade em favor do direito de crédito pecuniário do exequente” (DIDIER JR., CUNHA, BRAGA, OLIVEIRA, 2017b, s/p).

Nessa continuidade, cumpre nos destacar o entendimento de Sarlet, Mitidiero e Marinoni, quanto a abrangência do direito constitucional de ir e vir:

A sua relevância [liberdade de locomoção] para o exercício da liberdade pessoal (e para os demais direitos fundamentais) é de tal ordem que, mesmo se não houvesse disposição constitucional expressa que a garantisse como direito fundamental, a liberdade de ir e vir (como também é designada a liberdade de locomoção) estaria abarcada pelo âmbito de proteção do direito geral de liberdade, que, como visto no item respectivo, opera como cláusula geral e de abertura para o sistema das liberdades fundamentais. Por outro lado, diversamente de outras ordens constitucionais, em que a liberdade de locomoção é decomposta em diversas posições fundamentais (como o direito de sair e entrar no território nacional, a livre circulação econômica, entre outros), a Constituição Federal acabou por consagrar o direito de modo genérico, compreendendo, portanto, todas as possíveis manifestações da liberdade de ir e vir.

Em sentido contrário, e que nos aparenta ser mais plausível, Rodovalho (2016, s/p), entende que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e conseqüente impossibilidade do executado conduzir veículo automotor, não viola o direito constitucional de ir e vir, de modo que este não está vinculado exclusivamente a condução de veículo, “não nos parece ser um direito que verdadeiramente componha a personalidade do indivíduo”, ou seja não é considerado com direito da personalidade, os quais são “intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária (CC art. 11).”

O entendimento de Rodovalho coaduna-se com o exarado pelo Ministro Luiz Felipe Salomão, relator do Recurso em Habeas Corpus nº 97.876/SP, já analisado no capítulo anterior,

segundo o qual a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não ofende o direito de ir e vir do devedor, já que o pode exercer normalmente, desde que não seja na condução de veículo automotor, e ressaltou que entendimento diverso levaria a conclusão de que “todos aqueles que não detém habilitação para dirigir estariam constrangidos em sua locomoção”.

Assim também entende Neves (2017b, P. 134), “afirmar que a maioria da população brasileira, que se locomove por outros meios que não o veículo automotor, tem diariamente sua dignidade violada”.

Neves (2017b) defende que:

[...] as medidas executivas atípicas podem limitar direitos fundamentais do devedor, quando úteis, adequadas e eficazes para a tutela do direito fundamental do credor de receber a tutela jurisdicional executiva. A adoção de meios executivos visando a satisfação do direito, entretanto, não deve impor restrições excessivas ao exercício de direitos fundamentais do devedor.

Voltando ao entendimento de Rodvalho (2016, s/p), este ainda destaca:

Por fim, não nos parece ser o tipo de restrição – repita-se, estimulada pelo Estado –, que coloque o cidadão situação «desproporcionalmente detrimetosa», havendo à sua disposição o transporte público, esse, sim, fundamental e social, e cujo uso deve ser estimulado pelo Estado. Justamente por isso, não nos parece possível, como jocosamente aventado, a possibilidade de proibição de uso do transporte público, porque este, sim, é direito social constitucionalmente garantido.

No entanto, o autor embora entenda que a suspensão da CNH como medida atípica não é vedada pela legislação vigente, ressalta que antes da imposição, devem ser sempre atendidos os requisitos “autorizadores do CPC art. 139 IV (esgotamento dos meios típicos e indícios de ocultação patrimonial)”.

Neste diapasão, Doutor (2019, P. 49) explica que a imposição de meios executivos indutivos ou coercitivos, “que buscam estimular o devedor a cumprir ou desestimulá-lo a descumprir determinada prestação, inclinam-se no sentido de restringir parcialmente os direitos do executado, e não a suprimir toda a sua eficácia”, de modo que a suspensão da CNH não está atrelado totalmente a liberdade individual do devedor, mas apenas ao direito de conduzir veículo automotor, podendo ainda usufruir de outros meios de locomoção, como ônibus, táxi, etc.

Contudo, é necessário ater-se as peculiaridades do caso, pois quando a Carteira Nacional de Habilitação é instrumento de trabalho e subsistência do devedor, como por exemplo o taxista, o princípio da menor onerosidade deve prevalecer, não se aplicando a medida atípica, onde, “deve o juiz atuar com imparcialidade e razoabilidade” (NEVES; TARTUCE, 2016, P. 628).

Nestes casos, Doutor (2019, P. 45/46), explica que é necessário que ocorra o juízo de proporcionalidade para aplicação da ponderação, uma vez que embora a suspensão da CNH se

mostre útil para a satisfação do crédito, é preciso analisar no caso concreto se ela realmente é necessário e, se não há outros meios, menos onerosos, capazes de alcançar o mesmo resultado.

Não existindo outros meios, a medida passa-se a ser necessária, entretanto se no caso concreto “a habilitação para dirigir é condição para que o devedor exerça a sua profissão, não se mostra proporcional em sentido estrito alijá-lo do direito fundamental ao trabalho para promover os direitos ao crédito e à tutela jurisdicional de que desfruta o exequente.” (DOUTOR, 2019, p. 45/46)

Portanto, pelo exposto, denota-se que não há como se delimitar de modo genérico e absoluto que a aplicação das medidas executivas atípicas ocasionará a violação dos direitos do devedor em todos os casos, ao contrário, se faz necessária a análise das peculiaridades do caso concreto, sopesando os pontos acima elencados, notadamente os princípios do ordenamento jurídico, para se alcançar uma solução justa para ambas as partes, evitando assim atingir de forma demasiadamente onerosa um dos litigante em detrimento dos direitos do outro.

3. MÉTODO

Buscando analisar a temática proposta, este trabalho foi guiado pelo método dedutivo, sendo produzido através da pesquisa de obras já escritas sobre o tema e, diante da concepção bibliográfica buscou-se o objetivo de analisar os direitos do devedor diante da aplicação dos meios executivos atípicos, especificamente quanto a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, identificando quais são os direitos do devedor, reconhecendo os meios executivos atípicos e investigando os limites de aplicabilidade destes meios, a fim de verificar se há ou não violação aos direitos do devedor.

Para tal abordagem fez-se necessária a utilização de material teórico, a fim de que de forma qualitativa, baseada nos princípios da pesquisa bibliográfica, utilizando livros, artigos, revistas, de diversos autores e julgados fosse possível, após análise destas obras, concluir a pesquisa a qual é resultado de um exame minucioso com o objetivo de solucionar o problema encontrado.

Trata-se de uma pesquisa exploratória, almejando mais contato e conhecimento acerca do tema, através da pesquisa bibliográfica.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo de execução é regido por inúmeros princípios, dentre os quais alguns buscam proteger o devedor de abusos, como os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana, do Devido Processo Legal, da Proporcionalidade, da Razoabilidade, do Contraditório, da *Nulla Executio Sine Título*, da Responsabilidade Patrimonial, da Menor Onerosidade da Execução e o Princípio da Tipicidade e Atipicidade das Formas Executivas.

Os princípios acima elencados, garantem ao devedor um processo de execução justo e igualitário, que não poderá ser instaurado sem um título executivo válido. Ademais, embora se esteja diante do inadimplemento de uma obrigação, não é possível adotar indiscriminadamente qualquer meio para satisfazer a dívida, ao contrário o magistrado deverá agir com razoabilidade e proporcionalidade, a fim de que, dentre os meios igualmente eficazes aplicar-se-á o menos gravoso ao devedor, sem atingir sua esfera pessoal.

A possibilidade de aplicação de meios executivos atípicos para satisfação das obrigações pecuniárias passou a ser possível com a promulgação do CPC/2015, já que no CPC/1973, tais meios somente eram aplicáveis às obrigações de fazer, não fazer e entregar coisas. Além dos meios executivos já tipificados no Código de Processo Civil, o artigo 139, IV do referido Códex, dispõe que o juiz pode determinar todas as medidas “indutivas, coercitivas, mandamentais, e sub-rogatórias” necessárias para satisfação do crédito, tratam-se das chamadas medidas atípicas, as quais não estão pré-definidas, cabendo ao magistrado diante do caso concreto aplicar a medida que entender ser capaz de dar efetividade ao processo. Este instituto buscou dar maior celeridade e efetividade aos processos de execução de obrigações pecuniárias, que por vezes, tramitavam há anos, sem encontrar bens passíveis de penhora para satisfação da dívida, redundando ao fracasso.

As penhoras podem restar infrutíferas pelo fato de o devedor, acometido pelo fracasso financeiro, realmente não possuir bens, ou ainda por este apenas não possuir bens em seu nome, ou seja, utiliza-se de terceiros para ocultar seu patrimônio, a fim de não ter seus bens penhorados pelos credores, já que a penhora somente recai sobre os bens que estejam registrados em nome do devedor. Assim, no último caso, se mostra eficaz e necessária a aplicação do meios executivos atípicos, pois é nítida a intenção do devedor em fraudar a execução.

Dentre as medidas atípicas que estão sendo aplicadas, destacam-se a apreensão do passaporte, suspensão da CNH e bloqueio de cartões de crédito. Quanto a suspensão da CNH, alguns doutrinadores e magistrados entendem que tal medida viola o direito de ir e vir do

devedor, enquanto outros afirmam que o direito de ir e vir não está vinculado a condução de veículo automotor, já que o devedor possuiria outros meios de se locomover.

Embora o artigo 139, IV do CPC autorize o juiz a utilizar todos os meios executivos atípicos para satisfazer o débito, estes somente podem ser aplicados após a ineficácia dos meios executivos típicos, dado seu caráter subsidiário.

Ademais para aplicação do meios atípicos não basta que os meios executivos típicos tenham se mostrado infrutíferos, é necessário analisar as peculiaridades do caso concreto a fim de verificar se a aplicação de uma medida atípica realmente será eficaz, sob pena de se tornar apenas um meio de punição ao devedor. O magistrado deverá agir com razoabilidade e proporcionalidade, verificando se o meio atípico a ser aplicado, é necessário, adequado e eficaz a solução da lide, além de verificar se a restrição de determinado direito do devedor se mostra razoável para satisfação do direito do credor.

A execução deve ainda, seguir o meio menos oneroso ao devedor, atingindo apenas o seu patrimônio. Neste sentido, embora em um primeiro momento a suspensão da CNH pareça atingir a pessoa do devedor, assim não o faz, tendo em vista que é um meio de coagi-lo a adimplir a dívida com seu patrimônio, já que somente o fato de suspender a CNH não extingue a dívida.

Em suma, o artigo 139, inciso IV do CPC é uma norma que busca dar maior celeridade e efetividade a execução, que quando usada de modo adequado não viola os direitos do devedor, apenas os limita, para dar efetividade ao direito do credor, trata-se de um juízo de ponderação a ser realizado pelo magistrado diante do conflito de normas.

Assim, em que pese ainda não se tenha entendimento jurisprudencial firmado sobre o tema, entende-se que, quando respeitada a subsidiariedade dos meios executivos atípicos e sopesada as peculiaridades do caso concreto à luz dos princípios do ordenamento jurídico, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não viola os direitos do devedor.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ASSIS, Araken. **Poderes Executórios Atípicos**. In. SEMINÁRIO DIÁLOGOS IV SOBRE O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - OAB E O NOVO CPC: DESAFIOS E CONQUISTAS. Brasília/DF, 18 abr. 2018. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI278711,11049-Professor+Araken+de+Assis+afirma+ser+totalmente+contrario+aos+poderes>>. Acesso em 22 nov. 2019.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 16ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 28ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

BONICIO, Marcelo José Magalhães. **Princípios do processo no novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

BRAGA, Paula Sarno; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JUNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 5. 4ª ed. Salvador Bahia: Juspodivm, 2012.

BRASIL. **Código de Processo Civil**: lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm>. Acesso em: 31 Ago. 2019.

BRASIL. **Código de Processo Civil**: lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 26 mai. 2018.

BRASIL. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM). **Enunciado 48**. Disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>>. Acesso em: 06 jun. 2018.

BRASIL. Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC). **Enunciado nº 12**. Disponível em: <<http://civile imobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2017/07/Carta-de-Florian%C3%B3polis.pdf>>. Acesso em 02 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 28 mai. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5941/DF**. Requerente: Partido dos Trabalhadores. Relator Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5458217>>. Acesso em: 03 set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 453.870 - PR (2018/0138962-0)**. Impetrante: Aldamira Geralda de Almeida. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, 15 de agosto de 2019. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1822323&num_registro=201801389620&data=20190815&formato=PDF>. Acesso em: 03 set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 97876 / SP (2018/0104023-6)**. Recorrente: Jair Nunes de Barros. Recorrido: Estado de São Paulo. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília 10 maio 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/611423833/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-97876-sp-2018-0104023-6/inteiro-teor-611423848>>. Acesso em 03 set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 99.606 - SP (2018/0150671-9)**. Recorrente: Arnaldo Rodrigo de Cosato. Recorrido: Celi José da Silva. Brasília, 20 de novembro de 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1772094&num_registro=201801506719&data=20181120&formato=PDF>. Acesso em: 03 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RMS 23.452/RJ**. Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 12/05/2000. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/738746/mandado-de-seguranca-ms-23452-rj>>. Acesso em 01 jun. 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3 ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CASTRO, Daniel Penteadado de. **Poderes instrutórios do juiz no processo civil : fundamentos, interpretação e dinâmica**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. [s.d.]. Disponível em <https://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf>. Acesso em 01 de jun. 2019.

CARAM JUNIOR, Moacyr. **Processo de execução e sua relativização pela incidência das excludentes da responsabilidade e o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2007. 290 f. Tese (Doutorado) – Curso de Doutorado em Direito Processual Civil, Pontifícia Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

DIDIER JR, Fredie. Cláusulas gerais processuais. **Revista Opinião Jurídica**. Fortaleza, n. 12, p. 118-130, 2010. Disponível em: <<https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/829/298>> Acesso em 01 de junho de 2019.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: Execução**. 5 ed. Salvador: Jus Podivm, 2013.

DIDIER JUNIOR, Fredie et al. **Curso de direito processual civil: Execução**. 7. ed. Salvador: Juspodovim, 2017a.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19 ed. Salvador: Jus Podivum, 2017b.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil – Execução**. 7ª ed. Salvador: Jusodvium, 2017a.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Diretrizes para a Concretização das Cláusulas Gerais Executivas dos Arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC. **Revista de Processo**. V. 267, P. 227-272, maio/2017b. Disponível em: <<https://apps.mppr.mp.br/maf/app/lastdoc/document?src=docnav&ao=&fromrend=&srguid=i0ad6adc50000016df9a0f7e12ec397f5&epos=2&spos=2&page=0&td=1183&savedSearch=&searchFrom=&context=85&crumb-action=append&crumb-label=Documento#noteDTR.2017.1035-n28>>. Acesso em 23 out. 2019.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2004.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

DOUTOR, Mauricio Pereira. Medidas Executivas Atípicas na Execução por Quantia Certa: o recurso à ponderação como técnica de solução das colisões e a constitucionalidade da regra do art. 139, IV, do CPC/2015. **Revista de Processo**. Vol. 286/2018, p. 299 – 324, Dez / 2018. Disponível em: <https://www.academia.edu/38020952/MEDIDAS_EXECUTIVAS_ATÍPICAS_NA_EXECUÇÃO_POR_QUANTIA_CERTA_O_RECURSO_À_PONDERAÇÃO_COMO_TÉCNICA_DE_SOLUÇÃO_DAS_COLISÕES_E_A_CONSTITUCIONALIDADE_DA_REGRA_DO_ART>. Acesso em 24 out. 2019.

DOUTOR, Mauricio Pereira. **Medidas Executivas Atípicas na Execução Por Quantia Certa: Diretrizes e Limites de Aplicação**. 2019. 161 f. Tese (Mestrado) - Curso de Mestrado Direito, Setor de Ciências jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 1995.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **A revolução silenciosa da execução por quantia**. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-revolucao-silenciosa-da-execucao-por-quantia-24082015>>. Acesso em 19 out. 2019.

LIMA, Rafael de Oliveira. A atipicidade dos meios executivos no código de processo civil brasileiro de 2015. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**. Curitiba, v. 2, n.2 p. 261-282, Jul./Dez. 2016. e-ISSN: 2525-9814. Disponível em: <<https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwjayo66sNHbAhXKPpAKHSFtCdoQFggvMAE&url=http%3A%2F%2Findexlaw.org%2Findex.php%2Frevistaprocessojurisdicao%2Farticle%2Fdownload%2F1611%2F2080&usg=AOvVaw2BFmtHzNgZE6n1wRdRSMOU>>. Acesso em 11 junho 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica Processual e Tutela dos Direitos**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2017.

MARQUES, Andréa Neves Gonzaga. **O Princípio da Proporcionalidade e seus Fundamentos**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 05 Set. 2009. Disponível em: <investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-constitucional/4350--principio-da-proporcionalidade>. Acesso em: 28 maio 2018

MARTINS-COSTA, Judith. O Direito Privado como um ‘sistema em construção’. As cláusulas gerais no projeto do Código Civil brasileiro. **Revista de informação legislativa**. Brasília, v. 35, n. 139, p. 5-22, jul./set. 1998 Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/r139-01.pdf>>. Acesso em 06 jun. 2018.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC de 1973**. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 10024150657179001**. Agravante: Banco Mercantil do Brasil S.A. Agravado: Oscar de Azevedo Nogueira. Relato Manoel dos Reis Moraes. Belo Horizonte, 17 jun. 2019. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/722298299/agravo-de-instrumento-cv-ai-10024150657179001-mg/inteiro-teor-722298363?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 03 set. 2019.

MOUZALAS, Rinaldo. NETO, João Otavio Terceiro. MADRUGA, Eduardo. **Processo Civil**. 8 ed. Salvador: Jus Podvim, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 9 ed. Salvador: Juspodvim, 2017a.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Medidas executivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa: art. 139, IV, do novo CPC**. Revista de Processo, v. 42, n. 265, mar. 2017b. Disponível em: <https://apps.mppr.mp.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000016df99c7b8da82bc344&docguid=Ia81f8de0e50b11e6a67301000000000&hitguid=Ia81f8de0e50b11e6a673010000000000&spos=2&epos=2&td=337&context=68&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 03 set. 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção; TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito do Consumidor**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUNES, Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: doutrina e jurisprudência**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça. **Ação de Rescisão Contratual combinada com Devolução de Parcelas n. 200.2001.026.611-8**. Requerentes: Glauco Pessoa de Oliveira e Anna Maria Pereira Coutinho. Requeridos: CIGA- Construções e Incorporações Ltda e Bartolomeu de Medeiros Guedes Junior. Juíza: Renata da Câmara Pires Belmont. João Pessoa 02 fev. 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n° 1616016-8**. Agravante: Rosana Guitii Gamba. Agravado: Abrão Fuezi Bastos. Relatora: Themis de Almeida Furquim Cortes. Curitiba 07 mar. 2017. Disponível em: < <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/436574022/agravo-de-instrumento-ai-16160168-pr-1616016-8-acordao/inteiro-teor-436574032?ref=juris-tabs>>. Acesso em 03 set. 2019.

PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo. **A evolução da tutela executiva da obrigação de pagar quantia certa: do CPC 1973 ao 2015**. In: PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. Execução. 2. ed. rev. E atual. Salvador: JusPodivm, 2016. 766 p. (Coleção novo CPC doutrina selecionada; v. 5).

QUINTAS, Fábio Lima. **É preciso equilibrar meios de coerção ao executar obrigações pecuniárias**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-fev-18/observatorio-constitucional-preciso-equilibrar-meios-coercao-executar-obrigacoes-pecuniarias>> Acesso em: 09 jun. 2018

RIO DE JANEIRO: Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n° 0008242-79.2019.8.19.0000**. Agravante: Sergio Luiz Reis de Oliveira. Agravada: Tania Quintaes Guimarães e outro. Relator Desembargador José Carlos Paes. Rio de Janeiro, 02 mai. 2019. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/713199231/agravo-de-instrumento-ai-82427920198190000/inteiro-teor-713199241?ref=juris-tabs>>. Acesso em 03 set. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (18° Câmara Cível). **Agravo de Instrumento n° 70072515653**. Agravante: Novodisc Midia Digital da Amazonia Ltda. Agravado: Era Produção e Edição Musical Ltda. Relator Desembargador Giuliano Viero Giuliano. Porto Alegre 24 de março de 2017.

RODOVALHO, Thiago. **O necessário diálogo entre a doutrina e a jurisprudência na concretização da atipicidade dos meios executivos**. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-necessario-dialogo-entre-doutrina-e-jurisprudencia-na-concretizacao-da-atipicidade-dos-meios-executivos-21092016>> Acesso em 09 jun. 2018

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **O que fazer quando o executado é um “cafajeste”? Apreensão de passaporte? Da carteira de motorista?***. Disponível em: <<http://m.migalhas.com.br/depeso/245946/o-que-fazer-quando-o-executado-e-umcafajeste-apreensao-de-passaporte>>. Acesso em: 20 out. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n° 2019.0000248206**. Agravante: Dario Cesar de Oliveira. Agravado: Hanna Marques Amaral de Oliveira (representada por sua mãe). Relatora: Rosângela Telles. São Paulo 03 abr. 2019. Disponível em: < <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/693949283/agravo-de-instrumento-ai->

21220211720188260000-sp-2122021-1720188260000/inteiro-teor-693949319?ref=juris-tabs>. Acesso em 03 set. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n° 20840729020178260000**. Agravante: Marcio Rogerio Caputo. Agravado: Ministério Público doo Estado de São Paulo. Relatora: Oswaldo Luiz Palu. São Paulo 31 mai. 2017. Disponível em: < <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/464844503/agravo-de-instrumento-ai-20840729020178260000-sp-2084072-9020178260000/inteiro-teor-464844530?ref=amps>>. Acesso em 03 set. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Execução de Título Extrajudicial n° 4001386-13.2013.8.26.0011**. Exequente: Grand Brasil Litoral Veículos e Peças Ltda. Executado: Milton Antônio Salermo. Magistrada: Andrea Ferraz Musa. São Paulo 25 de agosto de 2016. Disponível em < https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=0B0012QC40000&processo.foro=11&uuidCaptcha=sajcaptcha_f70b019e9da44cad85c3b92428a7c66f>. Acesso em 02 set. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n° 21837138520168260000**. Impetrante: Paulo Antioio Papini e Ariston Pereira de Sá Filho. Paciente: Milton Antonio Salerno. Impetrado: MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Pinheirinhos. Relator: Oswaldo Marcos Ramos. São Paulo 12 abr. 2017. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/449275148/habeas-corpus-hc-21837138520168260000-sp-2183713-8520168260000/inteiro-teor-449275168>>. Acesso em 02 set. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2.ed.Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SCHIAFFINO, Juliana Rocha. O princípio da dignidade da pessoa humana e a execução do crédito fiscal: uma proposta de reflexão. **Rev. Direito e Democracia**. Canoas. vol.7, n.2, 2º sem. 2006, p. 459-481. Disponível em < <http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/viewFile/2495/1727>>. Acesso em 01 de jun.2019.

SERGIPE. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n° 201900808487**. Agravante: Banco Bradesco S/A. Agravados: R&W Construções e Serviços Ltda e Walber dos Anjos Lima. Relator: José dos Anjos. Aracaju, 18 jun. 2019. Disponível em: < <https://tj-se.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/729349068/agravo-de-instrumento-ai-25113720198250000/inteiro-teor-729349104?ref=juris-tabs>>. Acesso em 03 set. 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 38ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

STRECK, Lenio Luiz e NUNES, Dierle. **Como interpretar o artigo 139, IV, do CPC? Carta branca para o arbítrio?**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio>>. Acesso em: 17 out. 2019.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional.** – 15. Ed. Revista. E atual.- São Paulo: Saraiva, 2017.